



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/SEGOV/GAB/32/2025

Congonhas, 25 de setembro de 2025.

Exmo. Sr.

Averaldo Pereira da Silva

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.

Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos Projeto de Lei que **“Disciplina o transporte público coletivo municipal de Congonhas, estabelece diretrizes para sua concessão e cria mecanismos de garantia de qualidade e sustentabilidade do serviço.”**

Na oportunidade reiteramos a V.Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Cordialmente,

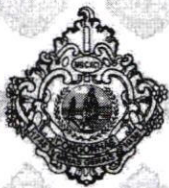
ROSANE MOREIRA DA CRUZ
Secretária Adjunta

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 2629/2025
Data: 25/09/2025 - Horário: 14:00
Legislativo

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI N.º 78 / 2025.

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 2630/2025
Data: 25/09/2025 - Horário: 14 02
Legislativo

Disciplina o transporte público coletivo municipal de Congonhas, estabelece diretrizes para sua concessão e cria mecanismos de garantia de qualidade e sustentabilidade do serviço.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL

Art. 1º O transporte público coletivo municipal é definido como serviço público de transporte de passageiros, que tem caráter essencial e deve ser acessível a toda a população, com política tarifária e itinerários fixados pelo Poder Executivo Municipal, observados os princípios da modicidade tarifária e da sustentabilidade econômico-financeira.

Parágrafo único. Os itinerários são fixados por meio de linhas com rotas regulares que ligam um ponto a outro do município.

Art. 2º Compete ao Município a exploração do serviço público de transporte municipal de passageiros, a qual operar-se-á:

I – diretamente;

II - por meio de concessão à operadora particular previamente definida mediante processo licitatório.

§ 1º As condições de execução do serviço são as constantes nos respectivos contratos, observado o edital de concorrência e a legislação vigente.

§ 2º Na execução dos serviços, a concessionária deverá utilizar veículos, equipamentos, instalações e pessoal de operação vinculados exclusivamente ao serviço objeto da concessão.

§ 3º A concessionária manterá à disposição do Poder Executivo, em perfeitas condições de uso, veículos, equipamentos e instalações com as características estabelecidas no contrato de concessão e nos documentos de autorização, que estabelecem as condições da prestação do serviço e as características operacionais das linhas.

§ 4º Os bens vinculados à prestação de serviços não poderão ser alienados ou oferecidos em garantia real ou fidejussória sem a prévia e formal anuência do Poder Executivo, observadas as disposições do contrato de concessão firmado entre as partes.

§ 5º Bens públicos vinculados à operação dos serviços serão geridos pela concessionária enquanto durar a concessão, mediante celebração de instrumento próprio.


Pedro Henrique Valle Mazzaro

Procurador Geral

Matrícula: 28446876 KUBITSCHKE, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731.1300 - FAX: (31) 3731.1240 - www.congonhas.mg.gov.br

OAB/MG 210.986


Anderson Cabido

Prefeito de Congonhas

EM BRAND



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 3º Os serviços integrantes do sistema de transporte público coletivo de passageiros são classificados em:

I – regulares, consistentes em serviços básicos, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários e horários previamente estabelecidos, com pontos de embarque e desembarque ao longo do percurso e com o valor de tarifa compatível; e

II – eventuais, caracterizados por serviços executados para atender as necessidades eventuais e temporárias de transporte, originados de acontecimentos ocasionais.

§ 1º Caso necessário, e devidamente autorizado pelo Poder Executivo, a operadora poderá ser convocada a realizar viagens eventuais, em caráter precário, para cumprir objetivos especiais com notório interesse público.

§ 2º No caso da necessidade de reforço de determinada linha, ainda que excepcional, a operadora é obrigada a realizar viagens eventuais, sendo remunerada adicionalmente, conforme quilometragem percorrida efetivamente acrescida.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 4º A concessão para a prestação dos serviços será outorgada mediante processo licitatório prévio, obedecidas a legislação vigente sobre concessões, bem como de licitações e contratos administrativos, observando-se estritamente os princípios constitucionais aplicáveis à espécie.

Art. 5º O edital de licitação, desenvolvido a partir de estudos técnicos e econômicos prévios, deverá conter minimamente:

I - o prazo de concessão, bem como sua possibilidade de prorrogação;

II - a área, a modalidade e a forma de prestação dos serviços;

III - a idade média máxima da e a idade máxima dos veículos-em operação, levando-se em consideração o mês e ano de sua fabricação;

IV - as características básicas dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto do contrato;

V – plano de investimentos escalonados e com prazo de implementação a serem praticados pela concessionária;

VI - as formas de remuneração do serviço e garantias de pagamento;

Pedro Henrique Valle Mazzaro

Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.986

Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



VII - as hipóteses de retomada dos serviços pelo Poder Executivo, incluídas a encampação;

VIII - a possibilidade de rescisão por acordo das partes, cassação ou revogação unilateral, por inadimplência da concessionária, e as respectivas decorrências jurídicas;

IX - mecanismos de incentivo à eficiência e qualidade da prestação do serviço;

X - fontes de receitas acessórias e sua regulamentação; e

XI - Matriz de Risco.

Art. 6º O prazo máximo para a concessão do serviço deve ser de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma única vez.

§ 1º Será admitida a prorrogação da concessão apenas uma vez pelo mesmo prazo inicialmente concedido, motivada por razões de interesse público, mediante:

I - avaliação satisfatória do desempenho da concessionária, a serem apuradas por meio de Indicador Global de Qualidade do Serviço (IGQS) previsto no edital de concessão;

II - necessidade de amortização de investimentos não depreciados durante a vigência da concessão;

§ 2º No ato da manifestação de interesse de prorrogação, a concessionária deve apresentar um plano técnico-gerencial, contendo prazos para prorrogação e melhoria do serviço em operação, tais como:

I - expansão de linhas;

II - rejuvenescimento da frota operante;

III - adoção de novas tecnologias de controle operacional e de informação aos usuários;

IV - utilização de veículos menos poluentes; e

V - proposição de maiores comodidades aos usuários dentro dos veículos e nos pontos de embarque e desembarque.

§ 3º O plano de que trata o §2º deste artigo será submetido à apreciação do Poder Executivo, o qual manifestará sua anuência por intermédio de Decreto.


Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.986


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



CAPÍTULO III

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 7º À Comissão Municipal de Transporte Coletivo compete:

- I - examinar os editais de licitação e propor ao Poder Executivo a sua aprovação;
- II - fiscalizar as licitações;
- III - examinar os relatórios de execução dos serviços de transporte coletivo e recomendar providências que os aperfeiçoem;
- IV - opinar sobre os valores propostos para as tarifas, previamente à sua aprovação pelo Chefe do Poder Executivo; e
- V - analisar o cumprimento das metas de qualidade;
- VI - avaliar possíveis pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- VII - mediar conflitos entre usuários e concessionária;
- VIII - exercer outras atribuições relacionadas com o assunto, a pedido do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A Comissão, que se regerá pelas normas que adotar, em regimento interno, será constituída de 3 (três) membros e respectivos Suplentes, designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A designação dos membros da comissão é atribuição do Chefe do Poder Executivo, quando indicará aquele que exercerá a presidência.

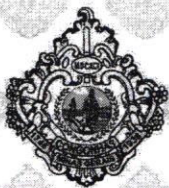
§ 3º O exercício do múnus de que trata o §1º tem natureza de serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º Os membros da comissão poderão ser substituídos pelo Chefe do Poder Executivo segundo seu exclusivo critério.

§ 5º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, instituído por intermédio da Lei Municipal nº. 3.023, de 16 de novembro de 2010, poderá atuar em conjunto com a Comissão de que trata o *caput* deste artigo, com o fito de avaliar e propor medidas para a melhoria da qualidade do serviço de transporte no Município.


Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matricula 20146876
OAB/MG 210.986


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE LINHAS

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo deliberará acerca da criação, extinção ou substituições de linhas, tendo como base, obrigatoriamente, parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo, responsável por debater assuntos acerca do transporte público municipal.

§ 1º O parecer de que trata o *caput* deste artigo fundamentar-se-á em estudo que permita a Comissão Municipal de Transporte Coletivo exercer o juízo de oportunidade ou conveniência quanto à criação, extinção ou substituição das linhas.

§ 2º Fica vedado o parecer para alterações genéricas, devendo a Comissão Municipal de Transporte Coletivo analisar individualmente cada possibilidade de criação, extinção ou substituições de linhas.

§ 3º Alterações pontuais de horário das linhas, locais de parada para embarque e desembarque e desvios pequenos ou provisórios na rota independem de parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo, devendo basear-se em aspectos técnicos e financeiros, primando pelo interesse público.

CAPÍTULO V

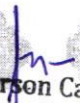
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º A concessionária do Sistema de Transporte Coletivo será remunerada:

- I - pela receita tarifária direta e indiretamente arrecadada;
- II – pelos valores de venda antecipada de créditos eletrônicos de transporte não utilizados após os respectivos interstícios previstos no art.36;
- III – por subsídio público garantido para cobertura de déficit operacional do Sistema de Transporte Coletivo Público municipal;
- IV - por receitas acessórias, incluindo:
 - a) publicidade em veículos e equipamentos;
 - b) exploração comercial de terminais e pontos;
 - c) serviços adicionais aos usuários; e
 - d) outras fontes aprovadas pelo Poder Concedente.

§ 1º As receitas acessórias serão compartilhadas com o Poder Concedente na proporção de 20% (vinte por cento) do valor bruto arrecadado.


Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.986


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EMERSON



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



§ 2º A concessionária terá a liberdade de exploração das receitas acessórias, desde que não prejudiquem a prestação do serviço principal e seja autorizada pelo Poder Concedente.

Art. 10. As tarifas serão conceituadas e diferenciadas da seguinte forma:

- I - Tarifa Pública: valor pago pelos usuários;
- II - Tarifa Técnica de Remuneração: valor que remunera a concessionária;
- III - Tarifa Social: valores diferenciados para segmentos específicos.

§ 1º A Tarifa Pública será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, considerando:

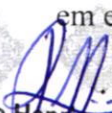
- I - capacidade de pagamento da população;
- II - necessidade de universalização do serviço;
- III - sustentabilidade do sistema;
- IV - capacidade orçamentária do município.

§ 2º Poderão ser criadas tarifas diferenciadas para:

- I - horários de menor movimento;
- II - usuários frequentes;
- III - integração temporal;
- IV - serviços complementares.

Art. 11. As revisões da tarifa pública e de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo Poder Executivo, observando o estabelecido no edital licitatório e no contrato de prestação de serviço e deverão:

- I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;
- II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas concessionárias aos usuários;
- III - aferir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, conforme parâmetros, metodologia de cálculos ou indicadores definidos em edital licitatório ou no contrato de prestação de serviço;


Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matricula 20146876
OAB/MG 210.986


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



IV - incorporar o desconto tarifário apresentado na proposta técnica da concessionária no processo licitatório.

§ 1º A Comissão Municipal de Transporte Coletivo emitirá parecer técnico com todos os levantamentos previstos no edital licitatório e no contrato de prestação de serviço, com vistas à aferição do custo operacional do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, submetendo-a à apreciação do Chefe do Poder Executivo, ao qual caberá decidir pela revisão extraordinária das tarifas.

§ 2º Será conferida ampla publicidade ao parecer de que trata o § 1º deste artigo, a fim de permitir o acesso aos dados que fundamentaram a decisão acerca da revisão.

Art. 12. Durante o período de concessão, a concessionária, sob sua responsabilidade e mediante prévia e formal anuência do Poder Executivo, poderá realizar descontos nas tarifas aos usuários, inclusive de caráter sazonal, sem que isto possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa.

Art. 13. As revisões dos custos do sistema serão calculadas tendo como metodologia a planilha desenvolvida pela ANTP (Associação Nacional de Transportes Públicos) no ano de 2017, ou outra com credibilidade nacional a ser instituída, considerando os seguintes aspectos:

- I - os custos fixos e variáveis da operação;
- II - as provisões para depreciação dos bens imobilizados, contados de seu valor atualizado;
- III - os custos com pessoal e encargos originários da operação e manutenção com as obrigações das leis sociais;
- IV - a justa remuneração do capital investido, a qual deverá ser aferida em percentual máximo de 12% (doze por cento) ao ano;
- V - tributos incidentes;
- VI - receitas do sistema; e
- VII - custos de tecnologia e inovação.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros sob o regime de concessão do serviço público, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão.

§ 1º Para os fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro promovido pela Administração Pública para o custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros.


Pedro Henrique Valle Mazzaro

Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.986


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

CONFIDENTIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º O Município poderá receber aporte de recursos da União e/ou do Estado para complementar o subsídio, bem como para garantir as gratuidades e demais custeios do sistema de transporte coletivo público, concebido em observância à premissa de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e às diretrizes da modicidade tarifária.

§ 3º O subsídio poderá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de serviços de transporte público ou privado de passageiros, dentre outras fontes, instituídos pelo Poder Executivo, inclusive taxas e tarifas, criadas como outras fontes de custeio.

§ 4º A concessão de subsídio deverá estar em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, privilegiando o interesse público, além de assegurar a modicidade das tarifas, incentivando a utilização do transporte coletivo urbano de passageiros de modo a promover a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

CAPÍTULO VI

DA GRATUIDADE AOS ESTUDANTES

Art. 15. Em caso de inexistência de escola próxima de sua residência que atenda à etapa escolar em que o estudante deva se matricular, observados os critérios de zoneamento escolar instituídos pelo órgão responsável, será concedida gratuidade tarifária relativa ao deslocamento da residência à escola e da escola à residência.

§ 1º O benefício supracitado será concedido, preferencialmente, àqueles que residem fora do distrito sede.

§ 2º A concessão deste benefício abrange também os alunos da APAE, estendendo-se ao acompanhante do estudante com deficiência, desde que comprovada a necessidade por laudo médico ou equivalente.

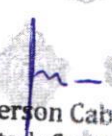
Art. 16. Somente será concedida e mantida a gratuidade mediante apuração mensal da frequência do aluno às aulas.

§ 1º Ao estudante frequente, bem como ao seu acompanhante quando cabível, serão concedidas duas passagens, referentes ao trajeto de ida e volta.

§ 2º O benefício será cancelado caso comprovada a ocorrência de fraude ou omissão por parte dos alunos, impossibilitando nova concessão no mesmo ano letivo.


Pedro Henrique Valle Mazzaro

Procurador Geral
Matricula 20146876
OAB/MG 210.986


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 17. O Poder Executivo poderá emitir atos normativos complementares a esta Lei, de modo a prever formas de fiscalização, avaliação e controle, visando dinamizar o processo e evitar prejuízos aos alunos que façam jus à contemplação.

CAPÍTULO VII

DA GRATUIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 18. Será concedida gratuidade tarifária relativa ao deslocamento de pessoas com deficiência no Município.

Art. 19. Caberá ao Poder Executivo assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o acesso ao transporte público coletivo.

Art. 20. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 21. Para a avaliação da deficiência será considerado seu enquadramento nas seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; e

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

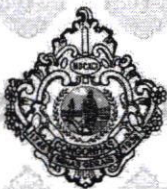
- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;


Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral

Matricula 20146876


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 22. Será concedida a gratuidade a um acompanhante de pessoa com deficiência sempre que constatada sua necessidade para auxílio a locomoção, desde que comprovada a necessidade por laudo médico ou equivalente.

Art. 23. O Poder Executivo poderá emitir atos normativos complementares a esta Lei, de modo a prever formas de fiscalização, avaliação e controle, visando dinamizar o processo.

Parágrafo único. Comprovada fraude ou omissão para a obtenção da gratuidade, o benefício será cancelado de imediato, vedada a concessão do benefício novamente no mesmo exercício financeiro.

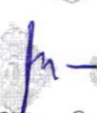
CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO DO SERVIÇO

Art. 24. No desempenho de suas funções, o órgão municipal responsável pela gestão do serviço de transporte público coletivo deverá observar os seguintes princípios:

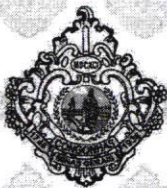
- I - planejar o sistema de transporte coletivo municipal com a finalidade de promover seu harmônico funcionamento;
- II - integrar as políticas de transporte coletivo ao Plano Diretor, ao Plano de Mobilidade Urbana Municipal e à legislação que trata do uso e ocupação do solo;
- III - universalizar o atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- IV - viabilizar a boa qualidade do serviço, compreendendo a eficiência, a eficácia, a atualidade tecnológica do sistema, a urbanidade das equipes em contato com o público, a rapidez, o conforto, a regularidade, a segurança, a continuidade, a modicidade tarifária e a acessibilidade, mormente para as pessoas com deficiência;


Pedro Henrique Valle Mazzaro

Procurador Geral
Matrícula 20146876


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EL ERMITAJO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



V - promover a prioridade do transporte coletivo em relação ao individual, especialmente na circulação urbana;

VI - promover facilidades de integração entre os diferentes meios de transporte e regimes de prestação de serviço;

VII - estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de impactos ambientais e de vizinhança;

VIII - estimular a participação do usuário na fiscalização da prestação de serviços;

IX - estabelecer políticas tarifárias geral e máxima, bem como a forma de aferição de cumprimento de suas diretrizes, considerando a viabilidade do sistema.

Seção I

Da Concessão de Subsídio à Concessionária

Art. 25. Para a análise quanto a necessidade de concessão do subsídio, a operadora do serviço de transporte público coletivo deverá enviar ao Poder Executivo os seguintes relatórios e documentos comprobatórios:

I - quilometragem rodada;

II - quantidade de passageiros transportados pelos veículos do transporte público coletivo, diferenciando os passageiros quanto a forma de pagamento e entre aqueles que recebem descontos ou gratuidade;

III - receita tarifária auferida;

IV - custo do serviço;

V - a integralidade da folha de pagamento de pessoal proveniente do contrato de concessão, abrangendo o adimplemento das obrigações trabalhistas de seus funcionários, bem como os demais documentos relativos à concessão, conforme requisição do município; e

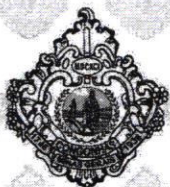
VI - observância aos critérios de qualidade previstos no edital licitatório e no contrato.

§ 1º A demonstração do resultado do exercício deverá ser feita através da análise das receitas e despesas provenientes da operação no âmbito do município de Congonhas, sendo disponibilizados todos os documentos contabilizados para análise.

§ 2º Os relatórios de que tratam os incisos I, II e III deste artigo deverão ser fornecidos em tempo real, baseados em dados de entrada inalterados, em formatos auditáveis, de


Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matricula 20146876
OAB/MG 210.986


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



forma eletrônica, incluindo a informação do local da marcação do bilhete por GPS, por meio do sistema de bilhetagem eletrônica implantado no sistema.

Art. 26. Sem prejuízo das requisições do artigo anterior, a operadora deverá enviar ao Poder Executivo, até o 5º (quinto) dia útil do mês, a GFIP/SEFIP, relatório mensal de todos os benefícios concedidos aos funcionários, além de todos os custos da operação no mês anterior, acompanhados de suas comprovações e respectivos documentos fiscais.

Art. 27. O órgão municipal responsável deverá analisar trimestralmente os relatórios gerados pela operadora.

§ 1º Caso seja verificada a necessidade de correções, a concessionária será formalmente notificada para efetuar as retificações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento.

§ 2º Aprovados os relatórios, o Município fará a soma dos custos mensais e efetuará a subtração do valor mensal das receitas tarifárias e não tarifárias mensais auferidas, de modo que o resultado indicará o valor do eventual subsídio.

§ 3º Deverá constar no edital do procedimento licitatório o limite máximo para o valor mensal do subsídio, bem como previsão de concessão de reajuste, na hipótese de comprovada necessidade.

§ 4º Deverá constar no instrumento convocatório o procedimento de cálculo do valor do subsídio.

§ 5º Não aprovados os relatórios, por ausência de comprovação documental ou inconsistências relevantes, o Município fica dispensado do repasse do subsídio.

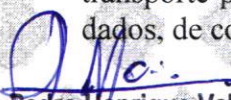
Art. 28. Deverá ser dada ampla divulgação de todas as informações coletadas, especialmente dos valores dos insumos, dos valores de coeficientes, das quantidades de quilometragem rodada, do custo real apurado, da quantidade de passageiros transportados e dos valores efetivamente utilizados para subsidiar o sistema.

Seção II

Do Sistema de Bilhetagem Eletrônica

Art. 29. Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) unificado para todo o Sistema Transporte Público Coletivo no município de Congonhas, como instrumento de cobrança de tarifa e de controle da demanda e da oferta.

Art. 30. O SBE será constituído por equipamentos de validação de cartões inteligentes, recarregáveis, com créditos de viagem, instalados nos veículos do serviço de transporte público coletivo, bem como por subsistemas de operação, de coleta e transmissão de dados, de comercialização de cartões e créditos de viagem e de controle de receitas e créditos.


Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matricula 20146876
OAB/MG 210.986


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 31. A contratação, o aluguel ou o arrendamento mercantil, assim como a operação do SBE serão efetuados pela concessionária.

Parágrafo único. O contrato a ser celebrado entre a concessionária e a empresa fornecedora do SBE está sujeito à aprovação prévia do órgão municipal gestor em seus aspectos técnicos.

Art. 32. O SBE, do qual o Município terá acesso completo como gestor, fornecerá em tempo real os dados necessários para a contabilização diária da quilometragem rodada, quantidade de passageiros transportados com ou sem benefícios, itinerários de cada linha, atrasos ou adiantamento no cumprimento de cada linha.

Art. 33. O SBE deverá, obrigatoriamente, estar de acordo com as especificações técnicas do órgão gestor e do edital de licitação e contrato de concessão em vigor.

Art. 34. Cada operação de validação de crédito de viagem ou liberação de roleta deverá ser armazenada no validador e coletada automaticamente através de transmissão para servidor instalado na garagem da empresa concessionária ou em plataforma online, ao qual será fornecido amplo e irrestrito acesso ao órgão gestor de forma independente e originária.

Art. 35. Os créditos eletrônicos adquiridos pelos USUÁRIOS e/ou os demais direitos de viagem concedidos na forma de benefício de gratuidade serão inseridos em cartões eletrônicos distribuídos nas seguintes categorias:

I - Cartão Vale-transporte: cartões a serem adquiridos por empregador e fornecidos aos beneficiários do vale-transporte;

II - Cartão Usuário: cartão que poderá ser adquirido por qualquer USUÁRIO do SERVIÇO;

III - Cartão Benefício: cartões, gratuitos ou não, a serem utilizados pelos USUÁRIOS que possuam tratamento diferenciado quanto à forma de pagamento das tarifas ou quanto ao procedimento de embarque e desembarque nos veículos, a abranger:

a) Cartão Master: destinado ao USUÁRIO com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, beneficiário de gratuidade nos termos da legislação e regulamentação vigentes;

b) Cartão Inclusão: destinado ao USUÁRIO e seu ACOMPANHANTE, se for o caso, contemplados pelos arts. 20 e 21 desta Lei;

c) Cartão Estudante: destinado ao USUÁRIO contemplado pelo art. 14 desta Lei;

d) Cartão Operador de Transporte: destinado aos empregados da CONCESSIONÁRIA;

e) Outros cartões: destinados aos demais beneficiários de gratuidades.

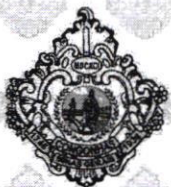
Parágrafo único. No ato do cadastro do Cartão Benefício deverá constar a categoria de benefício na qual o usuário encontra-se inserido.


Pedro Henrique Valle Mazzaro

Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.986


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

02/11/25 11:10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 36. A geração dos créditos eletrônicos observará as seguintes regras:

I - os lotes de créditos eletrônicos na modalidade vale-transporte terão validade de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua venda ao USUÁRIO;

II - os lotes dos demais créditos eletrônicos terão validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir de sua venda ao USUÁRIO.

Seção III

Dos Sistemas de Controle e de Gestão

Art. 37. A concessionária deverá desenvolver um sistema de controle operacional e disponibilizá-lo para uso simultâneo de módulos específicos ao órgão gestor, de forma a possibilitar a verificação do cumprimento de especificações operacionais ou técnicas, observados requisitos e prazos constantes no edital, na proposta técnica da empresa, no contrato e nesta Lei.

Parágrafo único. A concessionária deverá desenvolver para os usuários sistema que possibilite o acesso a informações sobre horários e itinerários mais adequados aos locais de seu interesse.

Art. 38. O acesso e disponibilidade dos dados operacionais da concessionária, assim como a possibilidade de intervenção, deverão ser permanentes e abertas ao órgão gestor, que poderá fazer novos levantamentos e pesquisas por iniciativa própria, para auditoria dos levantamentos e pesquisas realizadas pela concessionária e para coleta de novas informações.

Art. 39. A concessionária deverá informar ao órgão gestor, no caso de detecção de aspectos negativos na execução dos serviços, as providências efetivadas para sanar os problemas apontados e, se for o caso, submeter à aprovação as alterações que visem o atendimento de questões levantadas pelos usuários.

Art. 40. O órgão gestor terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de apresentação das alterações propostas, para analisá-las e opor qualquer objeção às providências adotadas pela concessionária.

Parágrafo único. Não havendo manifestação no prazo de que trata o *caput*, as alterações serão consideradas aprovadas e será emitida a Ordem de Serviço correspondente.

Seção IV

Do Sistema De Avaliação De Desempenho

Art. 41. O órgão gestor deverá acompanhar o desempenho do serviço através de indicadores e metas segundo um Sistema de Avaliação de Desempenho.


Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.986


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

DM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



§ 1º A implantação e operação do sistema de avaliação serão realizadas pelo Município, através do órgão gestor, a quem caberá também a especificação detalhada da metodologia a ser empregada na definição da nota a ser atribuída ao serviço da concessionária.

§ 2º A concessionária fornecerá todas as informações físicas, operacionais e tarifárias decorrentes da operação do serviço e que forem requeridas pelo órgão gestor e ou permitir o acesso ao banco de dados gerado pelo sistema de controle da operação.

Art. 42. A avaliação da execução dos serviços seguirá os parâmetros estabelecidos no quadro de indicadores Sistema de Avaliação de Desempenho, que permitirá ao Município analisar o desempenho da concessionária e o cumprimento dos serviços previstos no edital, para deliberação sobre sua permanência na operação ou sua expansão, se for o caso.

Seção V

Da Publicidade

Art. 43. Fica a cargo da concessionária do serviço a gestão comercial e operacional da publicidade nos veículos que compõem a frota, sob fiscalização e controle do Órgão Gestor.

Parágrafo único. Excetua-se a publicidade nos terminais urbanos de transporte coletivo, pontos de parada, abrigos de passageiros e mobiliários a eles integrados, a qual caberá ao órgão gestor sua gestão e operação.

Art. 44. Nos espaços dispostos nos veículos da concessionária para a veiculação de mídias é vedada a publicidade que contenha:

- I - propaganda ideológica ou político-partidária;
- II - propaganda de cigarro e bebida alcoólica;
- III - propaganda de veículos particulares (automóveis e motocicletas) ou que contenha mensagem negativa a respeito do transporte público;
- IV - propaganda que estimule qualquer espécie de discriminação.

§ 1º A exploração de publicidade deverá obedecer às exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal pertinente e no contrato de concessão em vigor.

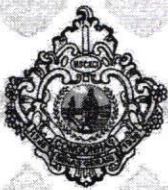
§ 2º A receita líquida obtida pela utilização de espaços publicitários nos veículos do sistema deverá ser revertida para financiamento do próprio sistema, obedecendo as diretrizes definidas no contrato de concessão em vigor.

Art. 45. A normatização, a exploração de publicidade comercial, institucional ou de informações no Sistema de Transporte Coletivo do Município de Congonhas, serão definidas por Decreto.

Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.986

Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



CAPÍTULO IX
DOS USUÁRIOS

Art. 46. São direitos do usuário do serviço de transporte público municipal, além de outros legalmente previstos:

- I - ser informado sobre as condições em que o serviço é prestado;
- II - ter acesso ao serviço de transporte público coletivo conforme informado;
- III - ser transportado em segurança nos veículos que compõem o sistema de transporte público coletivo municipal, conforme a legislação vigente e às condições momentâneas relativas ao trânsito e ao ambiente;
- IV - ser tratado com urbanidade;
- V - ser cobrado por valor pré-fixado da tarifa e, quando tiver direito, fazer uso de desconto ou gratuidade nos termos da lei.

Art. 47. São obrigações do usuário, sob pena de não ser transportado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

- I - pagar a tarifa vinculada ao serviço utilizado;
- II - identificar-se devidamente quando for titular de produto tarifário personalizado ou gozar de direito de gratuidade;
- III - portar-se de maneira adequada no interior do veículo e nas demais instalações do sistema de transporte coletivo, utilizando os serviços dentro das normas fixadas;
- IV - preservar os bens vinculados à prestação do serviço; e
- V - levar ao conhecimento da operadora e das autoridades as irregularidades de que tenha ciência, referentes ao serviço prestado.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das obrigações, o usuário poderá ser retirado do veículo, ou das demais instalações do sistema de transporte coletivo, por solicitação de qualquer dos agentes credenciados, os quais poderão requerer reforço policial para este fim.

Art. 48. A concessionária manterá serviço permanente de atendimento ao usuário para solicitação, reclamação, sugestão e informação, com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.

CAPÍTULO X
DOS VEÍCULOS

Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matricula 20146876
OAB/MG 210.986

Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 49. Os veículos que compõem a frota da concessionária constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos urbanos, cujas características permitem seu uso coletivo.

§ 1º Para fins deste artigo, utilizar-se-ão as seguintes definições de veículos:

I - ÔNIBUS BÁSICO: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 70 (setenta) passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vistas à maior comodidade, transporte número menor;

II - MUDIÔNIBUS: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 40 (quarenta) passageiros sentados e em pé;

III - MINIÔNIBUS: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 21 (vinte e um) passageiros sentados e em pé;

IV - MICROÔNIBUS: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 (vinte) passageiros exclusivamente sentados.

§ 2º Os veículos utilizados na concessão e/ou permissão deverão obrigatoriamente ser emplacados no Município.

Art. 50. Os veículos de transporte coletivo a serem utilizados no sistema deverão submeter-se a vistorias e inspeções técnicas antes de ingressarem no serviço regular, a fim de verificar os aspectos de segurança, qualidade, conservação e comodidade para os usuários.

§ 1º As vistorias de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizadas por serviços oficiais de inspeções veiculares ou oficinas credenciadas junto ao Poder Concedente, com a seguinte periodicidade:

I - anualmente, para os veículos com até 8 (oito) anos de fabricação; e

II - semestralmente, para os veículos com mais de 8 (oito) anos de fabricação.

§ 2º As despesas decorrentes da realização da vistoria correrão por conta da concessionária.

Art. 51. Os veículos que compõem a frota de transporte coletivo não poderão conduzir passageiros em itinerários não autorizados pelo Poder Executivo, salvo com autorização expressa da autoridade competente, ou em caso de força maior, por interdição de ruas causadas por acidentes, consertos ou eventos promovidos ou autorizados pelo Município.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS


Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.986


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

FM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 52. Constitui infração ao serviço de transporte público a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da concessionária, de seus empregados ou prepostos, das normas estabelecidas no contrato de concessão, nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 53. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, aplicada à concessionária na primeira vez que incorrer em qualquer uma das infrações previstas nos itens do Grupo 1 do anexo desta Lei;

II - multa, aplicada à concessionária a partir da primeira reincidência de qualquer um dos itens do Grupo 1, ou a partir da primeira ocorrência de qualquer uma das infrações aos Grupos 2, 3, 4 e 5, previstas no anexo desta Lei;

III - retirada do veículo de circulação, em caso de reprovação da vistoria de que trata o art. 49 desta Lei, sem a promoção das adequações pela concessionária, conforme os critérios descritos nesta Lei e no contrato de concessão; e

IV - declaração de inidoneidade.

§ 1º A penalidade da retirada do veículo de circulação não isentará a aplicação das demais penalidades.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não prejudica a responsabilização civil e criminal da concessionária, ou de seus agentes e prepostos, na forma da legislação própria.

Art. 54. As infrações serão constatadas por meio de fiscalização em campo, bem como nos arquivos ou documentos comprobatórios dos serviços, de acordo com a sua natureza ou tipicidade.

Art. 55. São competentes para aplicar as penalidades de advertência, multa e retirada do veículo de circulação:

I - o Chefe do Poder Executivo;

II - o dirigente superior do órgão ao qual o contrato de concessão é vinculado;

III - agentes de fiscalização municipais ou conveniados do Município.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será aplicada exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo e pelo dirigente superior do órgão ao qual o contrato de concessão é vinculado.

Art. 56. Constatada a infração, será emitida em face da concessionária o Auto de Infração e, quando couber, a Notificação de Irregularidade.


Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.986


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



§ 1º A Notificação de Irregularidade será aplicada em casos de necessidade de reparo em veículos e equipamentos, bem como no realinhamento da conduta da operadora e seus colaboradores.

§ 2º Constará na Notificação de Irregularidade prazo para que a operadora realize as devidas adequações.

§ 3º Caso o reparo não seja sanado no prazo estabelecido a operadora ficará sujeita a aplicação das sanções previstas no art. 52 desta Lei.

§ 4º O reparo de irregularidade indicada na Notificação de Irregularidade não anula do Auto de Infração, podendo a concessionária ser sancionada com as penalidades previstas no art. 52 desta Lei em caso de reincidência.

Art. 57. A assinatura do Auto de Infração ou da Notificação de Irregularidade não significa reconhecimento da infração.

§ 1º Poderá a concessionária apresentar defesa escrita com o fito de contrapor aos termos do Auto de Infração ou da Notificação de Irregularidade nos termos desta Lei, sob pena de preclusão.

§ 2º A ausência de emissão imediata dos instrumentos de que trata o *caput* deste artigo não invalida o ato de fiscalização promovido pelo Poder Concedente.

Art. 58. O Auto de Infração e a Notificação de Irregularidade deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I - nome da operadora;
- II - dispositivo infringido;
- III - data da autuação;
- IV - hora aproximada da autuação;
- V - local aproximado da autuação;
- VI - identificação do veículo, caso necessário; e
- VII - instruções para apresentação de defesa contra o Auto de Infração ou a Notificação.

Art. 59. O Auto de Infração e a Notificação de Irregularidade somente poderão ser anulados quando houver erro insanável em sua lavratura, cuja comunicação será encaminhada ao órgão fiscalizador no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento.

Paulo Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matricula 20146876
OAB/MG 210.986

Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 60. As infrações passíveis de sancionamento são as previstas nesta Lei e em seu Anexo.

Parágrafo único. As infrações para as quais não haja previsão de aplicação de penalidade específica nesta Lei, mas previstas no instrumento convocatório ou contrato de concessão, serão punidas com advertência escrita na primeira ocorrência e multa de valor correspondente a 20 Unidades Padrão do Município de Congonhas (UPMC).

Art. 61. Os valores das multas serão fixados nas seguintes proporções, de acordo com as infrações previstas em cada grupo do Anexo desta Lei:

I - 50 UPMC no caso de reincidência em infrações do grupo 1;

II - 100 UPMC no caso de infrações do grupo 2;

III - 250 UPMC no caso de infrações do grupo 3;

IV - 400 UPMC no caso de infrações do grupo 4;

V - 500 UPMC no caso de infrações do grupo 5.

§ 1º A sigla UPMC corresponde à Unidade Padrão do Município de Congonhas.

§ 2º Em caso de reincidência da mesma infração no período de 12 (doze) meses, os valores previstos serão cobrados em dobro.

Art. 62. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

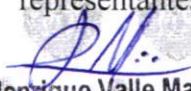
Art. 63. Caberá defesa escrita contra o Auto de Infração e a Notificação de Irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação pela operadora responsável.

§ 1º A defesa será endereçada ao órgão municipal responsável pela gestão do contrato de concessão, munida dos documentos que a concessionária entender necessários para o deslinde da controvérsia.

§ 2º A concessionária obrigatoriamente anexará à defesa cópia do Auto de Infração ou da Notificação de Irregularidade que a originou.

§ 3º O julgamento da defesa deverá ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de seu protocolo, admitida a prorrogação por até 60 (sessenta) dias, no caso de necessidade de realização de diligência, sob pena de nulidade.

§ 4º A defesa somente poderá ser apresentada pela concessionária, por seus representantes legais ou formalmente constituídos.


Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.966


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



§ 5º A defesa contra o Auto de Infração e a Notificação de Irregularidade deverá ser oferecida e julgada individualmente.

Art. 64. O Auto de Infração poderá resultar nas medidas sancionatórias previstas no art. 52 desta Lei nos seguintes casos:

- I - não seja oferecida defesa;
- II - seja apresentada defesa fora do prazo; e
- III - as razões da defesa sejam julgadas improcedentes pelo órgão responsável pela gestão do contrato.

Art. 65. A imposição das penalidades previstas nesta Lei será materializada por intermédio do Termo de Aplicação de Sanção, contendo as seguintes especificações:

- I - nome da operadora;
- II - dispositivo infringido;
- III - natureza da sanção;
- IV - data da autuação;
- V - instruções para pagamento, em caso de aplicação de multa.

§ 1º A concessionária será intimada de todas as decisões administrativas prolatadas através de meio oficial a ser estabelecido no edital.

§ 2º Da decisão pela aplicação da sanção, caberá recurso dirigido ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento.

Art. 66. O prazo máximo de pagamento administrativo da multa é de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do Termo de Aplicação de Sanção.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, serão devidos juros moratórios no importe de 0,05% ao dia, até o limite de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua cobrança pela via judicial.

Art. 67. A anulação do Auto de Infração ou o pagamento da multa não desobrigam o infrator de sanar a irregularidade que lhe deu origem.

Art. 68. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade será cabível nos seguintes casos:

- I - condenação, transitada em julgado, de qualquer diretor ou representante legal quando se trate de sociedade anônima; sócio ou proprietário, quando se trate de sociedade por cotas de responsabilidade limitada; ou firma individual, por crime contra a Administração Pública;


Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.956


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



II - condenação, transitada em julgado, de qualquer das pessoas previstas no inciso anterior, por crime contra a vida e segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação de serviço a que se refere esta Lei;

III - constatação de fraude ou fornecimento de informações e dados falsos em proveito próprio ou de terceiros.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade acarretará na rescisão do contrato de concessão, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis para ressarcimento dos danos causados à Administração.

CAPÍTULO XII

DO TRANSPORTE IRREGULAR

Art. 69. É vedada a exploração do serviço não regulamentado de transporte de passageiros no território do Município de Congonhas.

Art. 70. Aquele que conduzir, no território do município, qualquer tipo de veículo, mediante renumeração sob qualquer forma, por meio de serviço ou meio de transporte não regulamentado, estará sujeito à multa pecuniária, na forma e valores a seguir:

I - em primeira autuação, o infrator será penalizado em multa no valor de 600 (seiscentos) UPMC; e

II - em caso de reincidência, o infrator será penalizado em multa no valor de 900 (novecentos) UPMC.

§ 1º O responsável por lavrar o auto de infração deverá entregar uma via ao infrator, mediante recibo e, caso este se recuse a recebê-la, será consignado no documento.

§ 2º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa junto ao órgão fiscalizador municipal e, na hipótese de indeferimento das razões de defesa, caberá ao infrator recorrer, em 30 (trinta) dias, ao Chefe do Poder Executivo do município.

§ 3º O infrator será intimado de todas as decisões administrativas prolatadas através de carta com aviso de recebimento ou por outro meio oficial.

Art. 71. Caberá ao órgão fiscal municipal notificar qualquer exploração de transporte coletivo no Município destituído de regulamentação de que tenha ciência, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO

Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.986

Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 72. Compete ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito ou outra criada para este fim, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros do Município de Congonhas.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, o Município terá pleno acesso da contabilidade e dos dados operacionais do concessionário, podendo fixar e estabelecer normas para auxiliar e regulamentar referidas ações.

Art. 73. A Comissão Municipal de Transporte Coletivo poderá solicitar que o Poder Executivo promova ações de fiscalização com vistas a identificar o comprometimento do desempenho operacional ou econômico-financeiro do serviço de transporte.

Art. 74. No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica, financeira e operacional do serviço de transporte coletivo.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. O Poder Executivo expedirá normas complementares a esta Lei para regulamentá-la, no que couber.

Art. 76. Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo.

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contratos e outros instrumentos legais com órgãos da administração direta e indireta, autárquica e fundacional de qualquer esfera de poder, para fiscalização do fiel cumprimento da legislação relativa aos transportes urbanos.

Art. 78. Ficam revogadas as Leis Municipais n.ºs 1.263 de 10 de maio de 1985; 1.841, de 14 de maio de 1992; 2.094, de 9 de abril de 1996; 2.316, de 6 de novembro de 2001; 4.086, de 14 de junho de 2022; e 4.215, de 14 de novembro de 2023.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 19 de setembro de 2025.


Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.986


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES

1 - INFRAÇÕES DO GRUPO 1:

- 1.1 - movimentar o veículo com as portas abertas;
- 1.2 - não manter os veículos em adequado estado de conservação e limpeza, quando em operação;
- 1.3 - operar em função de horário distinto do horário oficial de Brasília;
- 1.4 - atrasar ou adiantar o início da operação de um veículo sem motivo justificado;
- 1.5 - realizar, com atraso, viagens eventuais determinadas pelo poder público;
- 1.6 - operar com letreiros com visibilidade baixa, ilegíveis ou fora de norma;
- 1.7 - operar no período noturno com as luzes internas, letreiros e demais iluminações do veículo apagadas;
- 1.8 - conduzir o veículo em velocidade descontínua, provocando partidas e freadas bruscas e prejudicando a condição de conforto dos usuários;
- 1.9 - trafegar em velocidade acima da permitida ou retardar a marcha do veículo;
- 1.10 - recusar o embarque de usuários, sem motivo justo, estando o veículo com a sua lotação incompleta;
- 1.11 - desatender solicitação de desembarque de usuário no interior do veículo;
- 1.12 - desobedecer a determinação de embarque e desembarque dos usuários, exceto quando solicitadas em locais distintos daqueles definidos pelo poder público municipal;
- 1.13 - efetuar a partida do veículo sem que termine o embarque ou desembarque de usuários;
- 1.14 - permitir o transporte de passageiros que de alguma forma comprometa a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- 1.15 - permitir o acesso ao interior do veículo de pessoas carregando combustíveis, outros materiais nocivos à saúde, aparelhos sonoros ligados em volume alto e objetos de tamanho e forma que causem transtorno aos demais usuários;
- 1.16 - permitir o embarque de pessoas conduzindo animais que não estejam em gaiolas específicas para transporte, exceto cães guias devidamente registrados;


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



1.17 - não fornecer o troco corretamente, ou fornecer o troco utilizando vale transporte como moeda, ou negar o troco ao usuário, quando o mesmo não estiver portando o bilhete eletrônico;

1.18 - deixar de aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para o embarque e desembarque dos usuários;

1.19 - negar informações aos usuários;

1.20 - deixar de disponibilizar aos usuários informações obrigatórias ou apresentá-las de forma incorreta;

1.21 - deixar de afixar quadro de horários no interior do veículo, quando veículo efetivo da linha;

1.22 - não abrir e fechar corretamente as viagens no sistema de bilhetagem eletrônica;

1.23 - deixar de tratar com educação e polidez os usuários e o público em geral;

1.24 - utilizar aparelho sonoro em desacordo com a legislação vigente ou definição do poder público municipal;

1.25 - lavar, fazer ou deixar que se faça o reparo do veículo em via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e desde que o veículo esteja devidamente sinalizado;

1.26 - utilizar, na limpeza interna, substância que prejudique o conforto dos usuários;

1.27 - manter o material de limpeza dos veículos em local não apropriado;

2 - INFRAÇÕES DO GRUPO 2:

2.1 - em qualquer caso de interrupção de viagem, deixar de providenciar meios de transporte para os usuários no prazo máximo de 30 (trinta) minutos;

2.2 - realizar operação sem que os colaboradores estejam devidamente uniformizados ou sem crachá de identificação;

2.3 - fumar no interior do veículo, mesmo que seja parado no Ponto de Controle e Estação;

2.4 - realizar embarque ou desembarque em local distinto daqueles previamente estabelecidos pelo poder público municipal;


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



2.5 - deixar de atender solicitações de auxílio a usuários com mobilidade reduzida nas operações de embarque e desembarque;

2.6 - permitir comércio dentro do veículo, exceto aqueles intrínsecos à operação do serviço de transporte público coletivo;

2.7 - cobrar passagem de menor de 05 (cinco) anos que não esteja ocupando assento isolado;

2.8 - recusar o transporte de beneficiário de gratuidade, ou efetuar a cobrança de passagem, tendo o mesmo apresentado a devida identificação;

2.9 - permitir a passagem pelo instrumento contador de passageiros de mais de um usuário, simultaneamente, com a cobrança de uma só tarifa, ou de um usuário sem o devido pagamento e contabilização;

2.10 - permitir o desembarque de usuário pela porta indevida, sem o pagamento da passagem ou sem a devida identificação, no caso de beneficiário de gratuidade;

2.11 - transferir a terceiros a leitura dos instrumentos contadores de passageiros sem autorização do poder público municipal;

3 - INFRAÇÕES DO GRUPO 3:

3.1 - não proporcionar condições dignas e seguras de trabalho aos operadores;

3.2 - não apresentar o laudo de vistoria na data marcada, salvo com justificativa forma, deferida pelo poder público municipal com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

3.3 - fornecer dados relativos ao efetivo controle operacional do serviço fora das condições e prazos estabelecidos;

3.4 - preencher com inexatidão ou incorreção os documentos exigidos pelo poder público municipal;

3.5 - deixar de manter os dados cadastrais da empresa e dos veículos atualizados junto ao poder público;

3.6 - omitir informações sobre irregularidades do serviço de que tenham conhecimento;

3.7 - não permitir, não acatar determinações, dificultar ou deixar de auxiliar os funcionários credenciados para fiscalização;

3.8 - não portar a documentação exigida forma visível ou de fácil acesso;

3.9 - deixar de apresentar o veículo à vistoria em horário previamente definido;

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



- 3.10 - não cumprir a regularização de notificação de irregularidade no prazo estabelecido;
- 3.11 - não deixar representante da manutenção disponível na garagem, na data e horário determinados para acompanhamento da conferência de notificação de irregularidade;
- 3.12 - não apresentar ao poder público municipal, nas condições, formatos e prazos fixados, informações, relatórios, demonstrativos ou documentos;
- 3.13 - descumprir regulamentação estabelecida para os equipamentos registradores instantâneos inalteráveis de velocidade e tempo;
- 3.14 - deixar de realizar viagem sem motivo justificado;
- 3.15 - interromper a viagem, durante a operação, sem motivo justo;
- 3.16 - abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justo;
- 3.17 - abastecer o veículo durante o percurso do itinerário;
- 3.18 - cobrar passagem de usuário que teve viagem interrompida;
- 3.19 - ausência de preposto na garagem para a solução de problemas emergenciais;
- 3.20 - alterar itinerário sem previa autorização do poder público municipal, exceto em casos de força maior, que deverão ser comunicados imediatamente;
- 3.21 - ausência de equipamentos obrigatórios no veículo, ou equipamentos em más condições;
- 3.22 - não se manter com decoro moral e ético com fiscais;
- 3.23 - não colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública;
- 3.24 - comercializar passagem sem autorização do poder público municipal;
- 3.25 - veículo em operação com emissão excessiva de fumaça;
- 3.26 - não executar o plano de manutenção preventiva dos veículos ou equipamentos;
- 3.27 - manter em operação veículo com o instrumento contador de passageiros avariados;
- 3.28 - permitir a operação de veículo que apresente más condições de operação, comprometendo a segurança dos usuários;


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



3.29 - utilizar, na limpeza interna, substância que prejudique a segurança dos usuários;

3.30 - apresentar nos veículos mensagem publicitária sem prévia autorização do poder público municipal ou fazê-la em desacordo com as especificações pré-estabelecidas;

4 - INFRAÇÕES DO GRUPO 4:

4.1 - operar com veículo sem equipamento de bilhetagem eletrônica, exceto se autorizado, em caráter excepcional, pelo poder público municipal;

4.2 - operar com veículo sem equipamento de sistema de posicionamento global, exceto se autorizado, em caráter excepcional, pelo poder público municipal;

4.3 - operar com veículo sem equipamento elevatório para cadeirante inoperante ou sem que o equipamento esteja em plenas condições de funcionamento;

4.4 - descumprir legislação, decretos e portarias, desde que não exista penalidade especificada em anexo;

4.5 - não manter frota reserva em condições de suprir as necessidades de realização de vistorias e manutenção dos veículos, bem como durante eventualidades na operação;

4.6 - não veicular mensagem ou publicidade determinada pelo poder público municipal;

4.7 - permitir que o veículo circule sem autorização de tráfego ou com a mesma vencida;

4.8 - não dispor veículo, próprio ou contratado, apropriado para a remoção de veículos avariados na via pública;

4.9 - desrespeitar o preço das passagens em vigor;

5 - INFRAÇÕES DO GRUPO 5:

5.1 - não permitir o embarque e o desembarque, fora dos pontos de parada determinados, de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

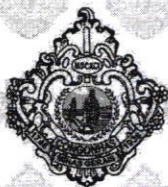
5.2 - manter em operação os veículos não registrados junto ao poder público municipal;

5.3 - não submeter a vistoria veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;

5.4 - não apresentar à vistoria de baixa o veículo a ser substituído;


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



5.5 - não substituir os veículos que ultrapassarem a idade máxima permitida ou manter a frota de veículos da concessionária com idade média superior à estabelecida em contrato ou edital de licitação;

5.6 - não manter seguro de responsabilidade civil;

5.7 - não solicitar autorização previa do poder público municipal para realizar alterações de localização de sede, garagem, oficina e demais instalações;

5.8 - preencher qualquer documento exigido pelo poder público municipal com adulteração de dados;

5.9 - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

5.10 - violar equipamentos de contabilização de passageiros;

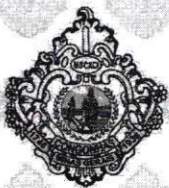
5.11 - violar o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

5.12 - permitir que motorista sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência exerça a direção de veículo do transporte público coletivo municipal;

5.13 - permitir que motorista sem a devida habilitação exerça a direção de veículo do transporte público coletivo municipal.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

FM BANCOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

**Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,**

O presente projeto de lei trata da regulamentação do sistema de transporte coletivo municipal, com foco na modernização e na reestruturação do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros.

A proposta visa adequar o sistema atual às necessidades crescentes da população, promovendo melhorias no fluxo de transporte e na qualidade dos serviços prestados aos usuários de transporte coletivo.

A referida lei subsidiará a elaboração de um projeto básico robusto que servirá como base técnica e jurídica para publicação do edital de concessão para operação do serviço público de transporte coletivo.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste projeto de lei que acreditamos ser fundamental para a regulação do sistema de transporte, para futura melhoria dos serviços prestados, sobretudo da mobilidade urbana.

Pelas razões expostas é que solicitamos à essa Casa o estudo do projeto de lei ora enviado e sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V. Exa. nossas respeitadas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Congonhas, 19 de setembro de 2025.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

Projeto de Lei 78/2025

Matéria lida em Plenário – **33ª Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **30 de setembro de 2025.**



Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 / 2025 AO PROJETO DE LEI Nº 78 / 2025

Fica substituído o Capítulo VI – Da Gratuidade aos Estudantes, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 15. Será concedida gratuidade tarifária no transporte público coletivo municipal aos estudantes que necessitem se deslocar entre sua residência e a unidade de ensino, em razão de não se encontrarem matriculados em instituição próxima que atenda à etapa escolar correspondente, observados os critérios de zoneamento e matrícula definidos pelo órgão competente.

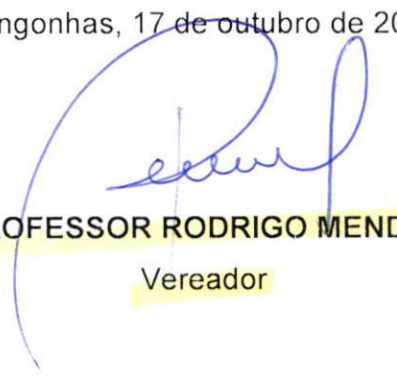
§1º. A concessão deste benefício é destinada aos estudantes que estejam regularmente matriculados em instituições de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, situadas no território municipal, sejam municipais, estaduais, federais e particulares.

§2º. O benefício também é abrangente aos alunos da APAE, estendendo-se ao acompanhante do estudante com deficiência, desde que comprovada a necessidade por laudo médico ou equivalente.

§3º. O benefício poderá ser cancelado caso comprovada a ocorrência de fraude ou omissão por parte dos alunos, impossibilitando nova concessão no mesmo ano letivo.

§4º. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, as disposições deste artigo, incluindo critérios de concessão, controle e fiscalização do benefício, podendo celebrar convênios com instituições de ensino, empresas concessionárias e órgãos públicos.

Congonhas, 17 de outubro de 2025.



PROFESSOR RODRIGO MENDES

Vereador

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 2862/2025
Data: 20/10/2025 - Horário: 10:14
Legislativo

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

A presente **Emenda Substitutiva** ao Projeto de Lei nº 78 / 2025 tem por finalidade aprimorar o Capítulo VI – **Da Gratuidade aos Estudantes**, de modo a garantir maior clareza normativa, amplitude social e adequação técnica à política pública de transporte educacional no Município de Congonhas.

A proposta **mantém o escopo original do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo**, que trata da organização e concessão do transporte público municipal, mas **aperfeiçoa o tratamento jurídico da gratuidade aos estudantes**, ampliando o **alcance** e detalhando as condições de acesso ao benefício, sem criar despesa direta ou interferir na reserva da administração.

A redação proposta **assegura a gratuidade no transporte coletivo aos estudantes que, por não estarem matriculados em instituições de ensino próximas necessitam se deslocar para frequentar instituições de diferentes níveis e esferas administrativas** – municipais, estaduais, federais e particulares.

Além disso, **estende expressamente o benefício a alunos da APAE e seus acompanhantes**, quando comprovada a necessidade, em observância aos princípios da **igualdade, inclusão e dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III e art. 5º, caput, da Constituição Federal).

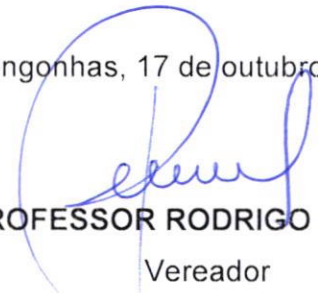
A medida está em harmonia com os **arts. 205 e 208 da Constituição Federal**, que reconhecem a educação como direito de todos e dever do Estado, e com o art. 6º, que inclui o transporte entre os direitos sociais. Também se alinha às diretrizes do **Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852 / 2013)** e do **Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005 / 2014)**, que preveem políticas integradas de mobilidade estudantil e permanência escolar.

Ao mesmo, a emenda **respeita a autonomia e competência do Poder Executivo**, ao prever que a regulamentação e a execução do benefício serão realizadas por decreto, dentro dos limites orçamentários e administrativos, evitando qualquer vício de iniciativa ou imposição de despesa não prevista.

Sob o ponto de vista da **gestão pública**, a **proposição representa instrumento de equidade e eficiência**, contribuindo para **reduzir a evasão escolar**, apoiar famílias e **garantir a efetividade do direito à educação**, especialmente em um município com **topografia e distribuição territorial** que **demandas deslocamentos significativos entre os bairros**.

Por todo o exposto, a presente Emenda Substitutiva merece o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa, por tratar-se de **aperfeiçoamento técnico e socialmente justo**, plenamente compatível com os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa.

Congonhas, 17 de outubro de 2025.


PROFESSOR RODRIGO MENDES

Vereador

Congonhas, 03 de novembro de 2025.



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 078/2025 – Disciplina o transporte público coletivo municipal de Congonhas, estabelece diretrizes para sua concessão e cria mecanismos de garantia de qualidade e sustentabilidade do serviço.

PARECER

A proposta versa sobre transporte coletivo municipal.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

A matéria está inserta no rol das competências municipais, como assunto de interesse exclusivamente local.

A concessão do transporte público municipal é a delegação, por meio de licitação, do serviço à iniciativa privada, que fica responsável por sua exploração e manutenção em troca da arrecadação das tarifas. O município define as regras do serviço, garantindo direitos como qualidade, segurança, pontualidade e acessibilidade, e pode até conceder subsídios para garantir a operação e a tarifa social.

A prefeitura transfere a execução e a gestão do serviço para uma empresa privada (a concessionária), que assume a responsabilidade de manter a frota, as rotas e os horários. :

A empresa é selecionada através de um processo de licitação pública, que busca a melhor proposta para a população.

A empresa é autorizada a cobrar a tarifa para cobrir seus custos e obter lucro. O poder público pode conceder subsídios para equilibrar a operação e garantir tarifas mais acessíveis, especialmente em casos de necessidade de subsídios ou para pessoas de baixa renda, como explica a Prefeitura de Belo Horizonte.

O contrato de concessão estabelece os direitos e deveres da empresa, como a manutenção da qualidade do serviço, e o município é o responsável por fiscalizar se as obrigações estão sendo cumpridas.

A concessionária é obrigada a manter o serviço em funcionamento, especialmente em casos de greve ou crise, pois se trata de um serviço essencial à população.

EM BRANCO



O transporte deve ser seguro, pontual e ter um preço justo. O serviço deve ser acessível a todos, incluindo pessoas com deficiência, idosos e gestantes. : As informações sobre o serviço devem ser claras, e falhas ou atrasos devem ser amplamente divulgados.

Existem diferentes modelos contratuais, como os de custo e os de custo líquido, que afetam a forma como o risco é distribuído entre o poder público e a contratada. A gestão de riscos como a inflação, a formação de cartéis, e a gestão de subsídios pode ser complexa.

O projeto de lei em questão, está devidamente escrito e ao nosso sentir, merece um reparo no inciso V, do art. 47, que de forma equivocada, determina como obrigação do usuário, “levar ao conhecimento da operadora e das autoridades as irregularidades de que tenha ciência, referentes ao serviço prestado.”

Sugerimos uma emenda supressiva de modo a retirar o inciso V do art 47, por ser questão de direito.

Já quanto a emenda modificativa 01, ela ao nosso sentir não deve prosperar, por inserir regras de gratuidade que não existem aumentado de sobremaneira o valor da tarifa, que será paga pelo usuário ou subsidiado pelo erário municipal.

O regramento da concessão de passe escolar já é regulamentada pela Lei 3386/2014, de modo que gratuidade passe escolar não são a mesma coisa, a gratuidade onera o usuário e o passe escolar onera o erário municipal.

A emenda modificativa 01 aumenta o valor da tarifa sem especificar a fonte de custeio, o que é inconstitucional.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.


Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- ☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Obras e Serviços
- ☐ Comissão de Tributação Finanças e Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

9

LEI N.º 3.386, DE 29 DE MAIO DE 2014.

ANEXO II

Estabelece o Zoneamento para fins de concessão do benefício de passe estudantil aos alunos da Educação Básica, do Ensino Médio, Técnico e Superior da Rede Pública e Privada.

A Secretaria Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art.º 4º da Lei nº 2.783, de 31 de março de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o zoneamento para fins de concessão do benefício de passe estudantil aos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Médio Integrado, Ensino Técnico, Tecnólogo e Superior da Rede Pública e Privada, conforme quadro:

ESCOLA	LOCALIDADES
1. E. E. Lamartine de Freitas	Água Boa Alto do Cruzeiro Alto Maranhão Barnabé Barra de Santo Antônio Belvedere (a partir da rotatória, sentido Jardim Profeta) Boi na Brasa Bombaca Campinho Campo da Pedreira Campo das Flores Campos Altos Chacreamento Casa de Pedra Cascata do Santo Antônio Centro (Avenida Júlia Kubitschek a partir do número 2039) Cidade Jardim Cinquentenário Complementação Boa Vista Consolação Chácaras, sítios e fazendas pertencentes ao município. Eldorado Esmeril Imediações Parque da Cachoeira (sítios e moradias) Ipiranga Jardim Paris Jardim Profeta Joaquim Murinho Leopoldina Barbosa Lobo Leite Localidade nas imediações do Posto Esso - Ipiranga

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

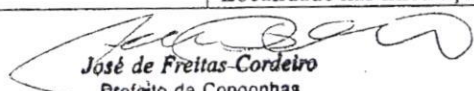


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

10



		Mineirinha Monjolos Morro dos Tocos Nova Cidade Nova Plataforma Parque Londres e imediações Paschoal Vartuli Pedreira Pequeri Pires Primavera Recanto das Andorinhas Residencial Gualter P. Monteiro Rosa Eulália Santa Mônica Santa Quitéria Santa Vitória São Luiz Vila Cardoso Vila Condé Vila Marques Vila Nereu
2.	E. E. Feliciano Mendes	Água Boa Alto do Cruzeiro Alto Maranhão Alvorada Barnabé Barra de Santo Antônio Belvedere (a partir da rotatória, sentido Jardim Profeta) Boi na Brasa Bombaça Campinho Campo da Pedreira Campo das Flores Campos Altos Chacreamento Casa de Pedra Cascata do Santo Antônio Centro (Avenida Júlia Kubitscheck a partir do número 2039) Cidade Jardim Cinquentenário Consolação Chácaras, sítios e fazendas pertencentes ao município. Eldorado Esmeril Imediações Parque da Cachoeira (sítios e moradias) Ipiranga Jardim Paris Jardim Profeta Joaquim Murtinho Leopoldina Barbosa Lobo Leite Localidade nas imediações do Posto Esso - Ipiranga


José de Freitas-Cordeiro
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

11

039



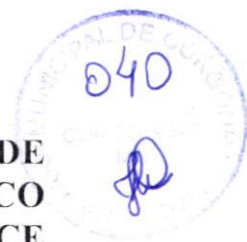
		Mineirinha Monjolos Morro dos Tocós Nova Cidade Nova Plataforma Parque Londres e imediações Paschoal Vartuli Pedreira Pequeri Pires Primavera Recanto das Andorinhas Residencial Gualter P. Monteiro Rosa Eulália Santa Mônica Santa Quitéria Santa Vitória São Luiz Vila Cardoso Vila Condé Vila Marques Vila Nereu
3.	IFMG – Campus Congonhas – Ensino Médio Integrado	Todos os bairros, distritos, vilas, chácaras, sítios e fazendas pertencentes ao município.
4.	UFSJ – Campus Alto Paraopeba – Ensino Superior	Todos os bairros, distritos, vilas, chácaras, sítios e fazendas pertencentes ao município. Seguem, ainda, os critérios estabelecidos nos artigos 4º e 5º da Lei do Passe Estudantil.
5.	Instituições de Ensino Privadas – Ensino Fundamental, Ensino Médio, Técnico, Tecnólogo e Superior.	Seguem os critérios estabelecidos nos artigos 4º e 5º da Lei do Passe Estudantil.
6.	Instituições de Ensino Públicas – Técnico, Tecnólogo e Superior.	Seguem os critérios estabelecidos nos artigos 4º e 5º da Lei do Passe Estudantil.
7.	Barão de Congonhas	Primavera Consolação Nova Cidade Rosa Eulália Eldorado Casa de Pedra
8.	Barão de Paraopeba	Esmeril Pequeri Santa Mônica Campos das Flores

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Congonhas - MG, aos 05 de maio de 2014.

Maria Aparecida Resende
Secretária Municipal de Educação

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas

**EMENDA MODIFICATIVA 01 2025 AO PROJETO DE
LEI 78 /2025, QUE DISCIPLINA O TRANSPORTE PÚBLICO
COLETIVO MUNICIPAL DE CONGONHAS, ESTABELECE
DIRETRIZES PARA SUA CONCESSÃO E CRIA MECANISMOS
DE GARANTIA DE QUALIDADE E SUSTENTABILIDADE DO
SERVIÇO.**



**Fica modificado o art. 47 do Projeto em epígrafe, que será
assim redigido:**

“Art. 47. São obrigações do usuário, sob pena de não ser
transportado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I - pagar a tarifa vinculada ao serviço utilizado;

II - identificar-se devidamente quando for titular de produto
tarifário personalizado ou gozar de direito de gratuidade;

III - portar-se de maneira adequada no interior do veículo e nas
demais instalações do sistema de transporte coletivo, utilizando os serviços
dentro das normas fixadas;

IV - preservar os bens vinculados à prestação do serviço; e

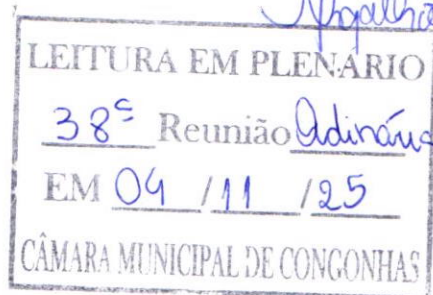
Parágrafo único. Em caso de descumprimento das
obrigações, o usuário poderá ser retirado do veículo, ou das demais
instalações do sistema de transporte coletivo, por solicitação de qualquer
dos agentes credenciados, os quais poderão requerer reforço policial para
este fim.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa retirar o inciso V, do do art. 47, que é lesivo ao
usuário.

Vereador

[Assinatura]



Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 2969/2025
Data: 03/11/2025 - Horário: 12:37
Legislativo - EMPL 2/2025

*Emenda modificativa 02/2025
viro, e a folha numerada 01,
porém salp gerada como 02,
Número geral de Protocolo Permanente*



EMENDA MODIFICATIVA 02 2025 AO PROJETO DE LEI 78 /2025, QUE DISCIPLINA O TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL DE CONGONHAS, ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA CONCESSÃO E CRIA MECANISMOS DE GARANTIA DE QUALIDADE E SUSTENTABILIDADE DO SERVIÇO.

Art. 48. A concessionária manterá serviço permanente de atendimento ao usuário para solicitação, reclamação, sugestão e informação, com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo, por canais eletrônicos.

Parágrafo único – Mensalmente a concessionária emitirá relatório constando a relação pormenorizada dos atendimentos realizados.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir parágrafo único onde fica determinado a demonstração do atendimento a ser realizado.

Vereador

JUSTIFICATIVA

A emenda visa retirar o inciso V, do do art. 47, que é lesivo ao usuário.

Vereador

U. Galvão

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 2970/2025
Data: 03/11/2025 - Horário: 12:39
Legislativo - EMPL 3/2025

LEITURA EM PLENÁRIO
38ª Reunião Ordinária
EM 04 / 11 / 25
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

(- Protocolo geral 2970/2025 - Remanece o mesmo -

- Emenda modificativa 03/2025 ao PL 78/2025 - obs: folha numerada 02, salp 03.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 01 de dezembro de 2025.

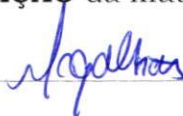
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 078/2025 - Disciplina o transporte público coletivo Municipal de Congonhas, estabelece diretrizes para a sua concessão e cria mecanismos de garantia de qualidade e sustentabilidade do serviço.

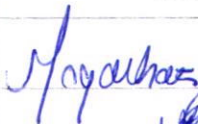
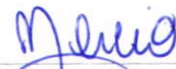
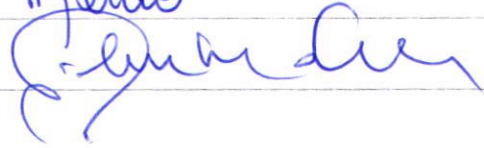
RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo disciplinar o transporte público coletivo Municipal de Congonhas, estabelecer diretrizes para a sua concessão e criar mecanismos de garantia de qualidade e sustentabilidade do serviço.

O projeto se apresenta devidamente motivado e justificado, sendo constitucional e legal quanto à sua iniciativa e objeto, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.



Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães – Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo – Vice-Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Geraldo Gilmar Atayde Seabra	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 01 de dezembro de 2025.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

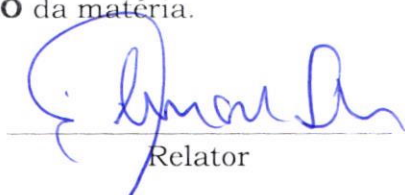
Projeto de Lei nº 078/2025 - Disciplina o transporte público coletivo Municipal de Congonhas, estabelece diretrizes para o sua concessão e cria mecanismos de garantia de qualidade e sustentabilidade do serviço.

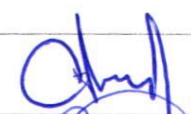
RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 078/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo disciplinar o serviço de transporte público coletivo municipal, estabelecendo diretrizes para sua concessão e criando mecanismos que garantam a qualidade e sustentabilidade do serviço.

O serviço de transporte público coletivo municipal é definido como um serviço público essencial, de caráter acessível a toda a população, sujeito à política tarifária e itinerários fixados pelo Poder Executivo Municipal, observando os princípios da modicidade tarifária e da sustentabilidade econômico-financeira.

O projeto se apresenta devidamente motivado, sendo constitucional e legal quanto à sua iniciativa e objeto, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.


Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Ladislau Marques-Presidente	
Edonias Clementino de Almeida	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Geraldo Gilmar Atayde Seabra	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Heli Nascimento Faustino	
Patrícia Fernandes Monteiro	

Câmara Municipal de Congonhas, 01 de dezembro de 2025.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei nº 078/2025 - Disciplina o transporte público coletivo Municipal de Congonhas, estabelece diretrizes para a sua concessão e cria mecanismos de garantia de qualidade e sustentabilidade do serviço.

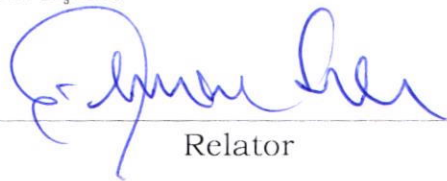
RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 078/2025 - Disciplina o transporte público coletivo Municipal de Congonhas, estabelece diretrizes para a sua concessão e cria mecanismos de garantia de qualidade e sustentabilidade do serviço.

A concessão do transporte público municipal é a delegação, por meio de licitação, do serviço à iniciativa privada, que fica responsável por sua exploração e manutenção em troca da arrecadação das tarifas. O município define as regras do serviço, garantindo direitos como qualidade, segurança, pontualidade e acessibilidade, e pode até conceder subsídios para garantir a operação e a tarifa social.

A empresa é autorizada a cobrar a tarifa para cobrir seus custos e obter lucro. O poder público pode conceder subsídios para equilibrar a operação e garantir tarifas mais acessíveis, especialmente em casos de necessidade de subsídios ou para pessoas de baixa renda.

Sou favorável à sua aprovação.



Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Cordeiro Matosinhos- Presidente	
Hemerson Ronan Inácio – Vice Presidente	
Simônia Maria de Jesus Magalhães	
Geraldo Gilmar Ataydes Seabra	
Rodrigo Silva Mendes	

Câmara Municipal de Congonhas, 01 de dezembro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Emenda Modificativa 01 ao Projeto de Lei nº 078/2025 - Disciplina o transporte público coletivo Municipal de Congonhas, estabelece diretrizes para a sua concessão e cria mecanismos de garantia de qualidade e sustentabilidade do serviço.

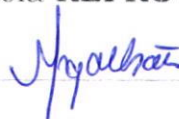
RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo disciplinar o transporte público coletivo Municipal de Congonhas, estabelecer diretrizes para a sua concessão e criar mecanismos de garantia de qualidade e sustentabilidade do serviço.

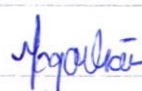
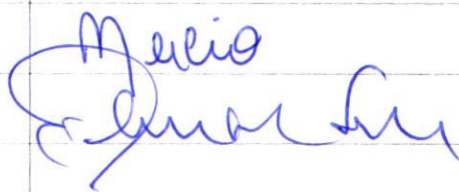
A emenda modificativa 01, foi proposta pelo Vereador Rodrigo Mendes que é competente para tal. Contudo, ela não deve prosperar, por inserir regras de gratuidade que não existem aumentado de sobremaneira o valor da tarifa, que será paga pelo usuário ou subsidiado pelo erário municipal.

A emenda modificativa 01 aumenta o valor da tarifa sem especificar a fonte de custeio, o que é inconstitucional.

Pelos motivos acima descritos, sou pela **REPROVAÇÃO** da matéria.



Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães – Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo – Vice-Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Geraldo Gilmar Atayde Seabra	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO

PROJETO DE LEI 78/2025

Aprovado por 11 votos favoráveis em Primeira votação simbólica maioria simples.
43ª Reunião Ordinária – 09/12/2025.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **10 de Dezembro de 2025**.



Averaldo Pereira da Silva
Presidente – Mesa Diretora

EM BRANCO

Projeto de Lei nº 78/2025
Pedido de Vista

Pedido de Vista pelo Ver. Eduardo Cordeiro Matosinhos – 44^a
Reunião Ordinária – 16/12/2025, conforme Art. 247 - R.I. Aprovado
por 8 votos favoráveis e 2 votos contrários.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 16 de dezembro de 2025.



AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente – Mesa Diretora

1001774101

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Vereador Eduardo Cordeiro Matosinhos devolveu o PL 78/2025 à Secretaria do Legislativo, no dia 19 de dezembro de 2025, após pedido de vista solicitado em 16 de dezembro de 2025, durante a 44ª Reunião Ordinária.

Por ser verdade, dato e firmo a presente.

Câmara Municipal de Congonhas, 19 de dezembro de 2025.


SIMONE CRISTINA F. FERREIRA
GERENTE DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/GAB/7/2026

Congonhas, 7 de janeiro de 2026.

Exmo. Sr.

Averaldo Pereira da Silva

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 54/2026
Data: 07/01/2026 - Horário: 18:27
Legislativo

Assunto: **Solicitação.**

Senhor Presidente,

Solicitamos a V.Exa. na forma do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município, convocação de Reunião Extraordinária dos membros dessa Casa Legislativa, em caráter de urgência, cuja pauta deverá ser a seguinte:

a) Leitura, emissão de parecer e deliberação em dois turnos de discussões e votação dos seguintes Projetos de Leis:

I – Projeto de Lei n.º 78 que “Disciplina o transporte público coletivo municipal de Congonhas, estabelece diretrizes para sua concessão e cria mecanismos de garantia de qualidade e sustentabilidade do serviço”;

II - Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 93 que “Dispõe sobre o Plano de Custeio Patronal do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Congonhas e dá outras providências”;

III - Projeto de Lei n.º 100 que “Dispõe sobre a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo e Legislativo, Autarquia e Fundação Pública Municipal”;

IV - Projeto de Lei n.º 101 que “Dispõe sobre o reajuste do “Cartão Cesta Servidor”;

V- Projeto de Lei n.º 102 que “Autoriza o pagamento retroativo a servidores públicos do benefício financeiro repassado ao município de Congonhas a título de Pagamento por Desempenho da Saúde Bucal na Atenção Primária à Saúde durante a vigência da Portaria GM/MS n.º 960, de 17 de julho de 2023 e revoga a Lei Municipal n.º 4.279/2024”.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

Cordialmente,

ANDERSON COSTA
CABIDO:813617426
15
ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Assinado de forma digital por
ANDERSON COSTA
CABIDO:81361742615
Dados: 2026.01.07 18:56:51 -03'00'

EM BRANCO

Certidão nº 001/ Secretaria / 2026

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins a **CORREÇÃO** da numeração das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei 78/2025, sob os protocolos 2969/2025 e 2970/2025 de 03/11/2025, de autoria da vereadora Simônia Maria Magalhães, protocoladas como Emendas 01 e 02 respectivamente. A correção é necessária visto que já havia uma Emenda Modificativa sob o protocolo de nº 2862/2025 de autoria do vereador Rodrigo Mendes de 20/10/2025 identificada como Emenda nº 01.

Segue a numeração **correta** das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei 78/2025:

Emenda Modificativa nº 01 – Protocolo nº 2862/2025 – Vereador Rodrigo Mendes;

Emenda Modificativa nº 02 - Protocolo nº 2969/2025 – Vereadora Simônia Maria Magalhães;

Emenda Modificativa nº 03 - Protocolo nº 2970/2025 – Vereadora Simônia Maria Magalhães.

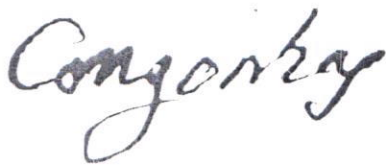
Por ser verdade, dato e firmo a presente.

Câmara Municipal de Congonhas, 12 de janeiro de 2026.



SIMONE CRISTINA FREIRE FERREIRA
GERENTE DO LEGISLATIVO

10-11-1943



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Certidão nº 002/Secretaria/2026

Certidão

Certifico para os devidos fins que as Emendas Modificativas nº 2/2025 e nº 3/2025 ao Projeto de Lei 78/2025, de autoria da vereadora Simônia Maria de Jesus Magalhães, encontra-se com numeração devidamente corrigida pela Certidão 1/2026, e que foram lidas na 38ª Reunião Ordinária em 4 de novembro de 2025, contudo não foram submetidas à votação na 43ª Reunião Ordinária em 9 de dezembro de 2025, quando o PL 78/2025 foi votado em 1ª votação.

Por ser verdade, dato e firmo a presente.

Câmara Municipal de Congonhas, 12 de janeiro de 2026.

SIMONE CRISTINA FREIRE FERREIRA
GERENTE DO LEGISLATIVO

CONFIDENTIAL



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Certidão nº 003/Secretaria/2026

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que na realização da 1ª Reunião Extraordinária em 13 de janeiro de 2026, fica anulada, pelo Presidente da Mesa Diretora, a primeira votação do Projeto de Lei nº 78/2025, realizada na 43ª Reunião Ordinária, ocorrida em 09 de dezembro de 2025, em razão da não apreciação e votação das Emendas Modificativas constantes do referido projeto.

Por ser verdade, dato e firmo a presente.

Câmara Municipal de Congonhas, 13 de janeiro de 2026.

SIMONE CRISTINA FREIRE FERREIRA
GERENTE DO LEGISLATIVO

EM BR 103

REQUERIMENTO CMC/ 05 /2026

Exmo.Sr.
Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 115/2026
Data: 13/01/2026 - Horário: 11:14
Legislativo

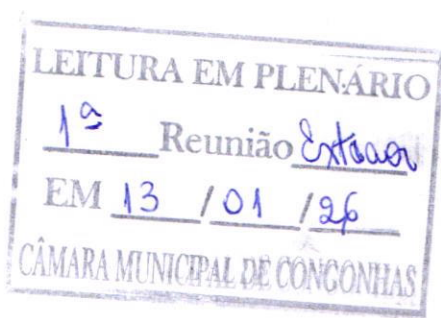
Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 161¹, do Regimento Interno¹, ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **URGÊNCIA SIMPLES** ao:

Projeto de Lei 78/2025 – Disciplina o transporte público coletivo Municipal de Congonhas, estabelece diretrizes para o sua concessão e cria mecanismos de garantia de qualidade e sustentabilidade do serviço.

Câmara Municipal de Congonhas, 13 de janeiro de 2026.

Vereadores:

[Handwritten signatures of several council members]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR unanimidade
EM 13 DE janeiro DE 20 26
[Signature]
PRESIDENTE

¹ Art. 161 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 13 de Janeiro de 2026.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 078/2025 - Disciplina o transporte público coletivo Municipal de Congonhas, estabelece diretrizes para a sua concessão e cria mecanismos de garantia de qualidade e sustentabilidade do serviço.

RELATÓRIO

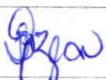
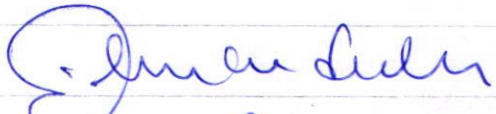
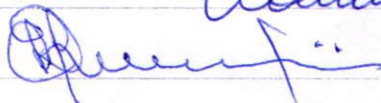
Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a organização, regulamentação e funcionamento do transporte público coletivo municipal de Congonhas, estabelecendo diretrizes para a sua concessão, bem como criando mecanismo voltado à garantia da qualidade, eficiência, continuidade e sustentabilidade do serviço prestado à população.

A Proposição define princípios, direitos e deveres dos usuários, obrigações da concessionária, formas de fiscalização, instrumentos de controle social, além de regras relacionadas à concessão e à melhoria contínua do sistema de transporte coletivo.

No curso da tramitação, foram apresentadas três emendas modificativas, 01 do Vereador Rodrigo Mendes, que foi reprovada por esta comissão, e 02 da Vereadora Simônia Magalhães, com o objetivo de aperfeiçoar o texto legal, especialmente no tocante à proteção dos direitos dos usuários e a transparência no atendimento prestado pela concessionária.

O Projeto se apresenta devidamente motivado e justificado, sendo constitucional e legal quanto a sua iniciativa de objeto nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.


Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães – Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo – Vice-Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Geraldo Gilmar Atayde Seabra	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 78/2025

Emendas Modificativas 1, 2 e 3 de 2025 - aprovadas por 10 votos favoráveis. 1ª Reunião Extraordinária – 13/01/2026.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **13 de janeiro de 2026**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

**Projeto de Lei nº 78/2025**

Aprovado em única votação e discussão, com as emendas, por 10 votos favoráveis – 1ª Reunião Extraordinária – 13/01/2026. Após aprovação do Requerimento de Urgência Especial, Art.161 do R.I. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 13 de janeiro de 2026.



Averaldo Pereira da Silva

Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 13 de janeiro de 2026.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

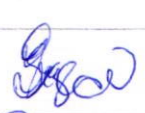
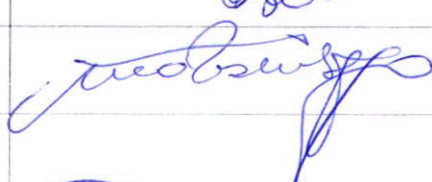
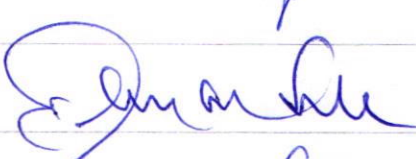
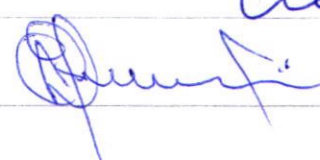
PROJETO DE LEI Nº 78/2025 – Disciplina o transporte público coletivo Municipal de Congonhas, estabelece diretrizes para o sua concessão e cria mecanismos de garantia de qualidade e sustentabilidade do serviço.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 78/2025 com Emendas Modificativas 1, 2 e 3 aprovadas em Plenário, de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna a esta Comissão para elaboração da redação final.

Assim, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, como determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Este é o nosso relatório.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães - Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo - Vice Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Geraldo Gilmar Ataydes Scabra	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 01/2026

Recebido em: 15/01/26

Luiza Charles

Disciplina o transporte público coletivo municipal de Congonhas, estabelece diretrizes para sua concessão e cria mecanismos de garantia de qualidade e sustentabilidade do serviço.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL

Art. 1º O transporte público coletivo municipal é definido como serviço público de transporte de passageiros, que tem caráter essencial e deve ser acessível a toda a população, com política tarifária e itinerários fixados pelo Poder Executivo Municipal, observados os princípios da modicidade tarifária e da sustentabilidade econômico-financeira.

Parágrafo único. Os itinerários são fixados por meio de linhas com rotas regulares que ligam um ponto a outro do município.

Art. 2º Compete ao Município a exploração do serviço público de transporte municipal de passageiros, a qual operar-se-á:

I – diretamente;

II - por meio de concessão à operadora particular previamente definida mediante processo licitatório.

§ 1º As condições de execução do serviço são as constantes nos respectivos contratos, observado o edital de concorrência e a legislação vigente.

§ 2º Na execução dos serviços, a concessionária deverá utilizar veículos, equipamentos, instalações e pessoal de operação vinculados exclusivamente ao serviço objeto da concessão.

§ 3º A concessionária manterá à disposição do Poder Executivo, em perfeitas condições de uso, veículos, equipamentos e instalações com as características estabelecidas no contrato de concessão e nos documentos de autorização, que estabelecem as condições da prestação do serviço e as características operacionais das linhas.

§ 4º Os bens vinculados à prestação de serviços não poderão ser alienados ou oferecidos em garantia real ou fidejussória sem a prévia e formal anuência do Poder Executivo, observadas as disposições do contrato de concessão firmado entre as partes.

§ 5º Bens públicos vinculados à operação dos serviços serão geridos pela concessionária enquanto durar a concessão, mediante celebração de instrumento próprio.

10/10/10

Art. 3º Os serviços integrantes do sistema de transporte público coletivo de passageiros são classificados em:

I – regulares, consistentes em serviços básicos, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários e horários previamente estabelecidos, com pontos de embarque e desembarque ao longo do percurso e com o valor de tarifa compatível; e

II – eventuais, caracterizados por serviços executados para atender as necessidades eventuais e temporárias de transporte, originados de acontecimentos ocasionais.

§ 1º Caso necessário, e devidamente autorizado pelo Poder Executivo, a operadora poderá ser convocada a realizar viagens eventuais, em caráter precário, para cumprir objetivos especiais com notório interesse público.

§ 2º No caso da necessidade de reforço de determinada linha, ainda que excepcional, a operadora é obrigada a realizar viagens eventuais, sendo remunerada adicionalmente, conforme quilometragem percorrida efetivamente acrescida.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 4º A concessão para a prestação dos serviços será outorgada mediante processo licitatório prévio, obedecidas a legislação vigente sobre concessões, bem como de licitações e contratos administrativos, observando-se estritamente os princípios constitucionais aplicáveis à espécie.

Art. 5º O edital de licitação, desenvolvido a partir de estudos técnicos e econômicos prévios, deverá conter minimamente:

I - o prazo de concessão, bem como sua possibilidade de prorrogação;

II - a área, a modalidade e a forma de prestação dos serviços;

III - a idade média máxima da e a idade máxima dos veículos-em operação, levando-se em consideração o mês e ano de sua fabricação;

IV - as características básicas dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto do contrato;

V – plano de investimentos escalonados e com prazo de implementação a serem praticados pela concessionária;

VI - as formas de remuneração do serviço e garantias de pagamento;

VII - as hipóteses de retomada dos serviços pelo Poder Executivo, incluídas a encampação;

100-25-01

VIII – a possibilidade de rescisão por acordo das partes, cassação ou revogação unilateral, por inadimplência da concessionária, e as respectivas decorrências jurídicas;

IX – mecanismos de incentivo à eficiência e qualidade da prestação do serviço;

X – fontes de receitas acessórias e sua regulamentação; e

XI – Matriz de Risco.

Art. 6º O prazo máximo para a concessão do serviço deve ser de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma única vez.

§ 1º Será admitida a prorrogação da concessão apenas uma vez pelo mesmo prazo inicialmente concedido, motivada por razões de interesse público, mediante:

I – avaliação satisfatória do desempenho da concessionária, a serem apuradas por meio de Indicador Global de Qualidade do Serviço (IGQS) previsto no edital de concessão;

II – necessidade de amortização de investimentos não depreciados durante a vigência da concessão;

§ 2º No ato da manifestação de interesse de prorrogação, a concessionária deve apresentar um plano técnico-gerencial, contendo prazos para prorrogação e melhoria do serviço em operação, tais como:

I - expansão de linhas;

II - rejuvenescimento da frota operante;

III - adoção de novas tecnologias de controle operacional e de informação aos usuários;

IV - utilização de veículos menos poluentes; e

V - proposição de maiores comodidades aos usuários dentro dos veículos e nos pontos de embarque e desembarque.

§ 3º O plano de que trata o §2º deste artigo será submetido à apreciação do Poder Executivo, o qual manifestará sua anuência por intermédio de Decreto.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 7º À Comissão Municipal de Transporte Coletivo compete:

I - examinar os editais de licitação e propor ao Poder Executivo a sua aprovação;

EM BRANCO

II - fiscalizar as licitações;

III - examinar os relatórios de execução dos serviços de transporte coletivo e recomendar providências que os aperfeiçoem;

IV - opinar sobre os valores propostos para as tarifas, previamente à sua aprovação pelo Chefe do Poder Executivo; e

V – analisar o cumprimento das metas de qualidade;

VI – avaliar possíveis pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro;

VII – mediar conflitos entre usuários e concessionária;

VIII - exercer outras atribuições relacionadas com o assunto, a pedido do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A Comissão, que se regerá pelas normas que adotar, em regimento interno, será constituída de 3 (três) membros e respectivos Suplentes, designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A designação dos membros da comissão é atribuição do Chefe do Poder Executivo, quando indicará aquele que exercerá a presidência.

§ 3º O exercício do múnus de que trata o §1º tem natureza de serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º Os membros da comissão poderão ser substituídos pelo Chefe do Poder Executivo segundo seu exclusivo critério.

§ 5º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, instituído por intermédio da Lei Municipal nº. 3.023, de 16 de novembro de 2010, poderá atuar em conjunto com a Comissão de que trata o *caput* deste artigo, com o fito de avaliar e propor medidas para a melhoria da qualidade do serviço de transporte no Município.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE LINHAS

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo deliberará acerca da criação, extinção ou substituições de linhas, tendo como base, obrigatoriamente, parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo, responsável por debater assuntos acerca do transporte público municipal.

§ 1º O parecer de que trata o *caput* deste artigo fundamentar-se-á em estudo que permita a Comissão Municipal de Transporte Coletivo exercer o juízo de oportunidade ou conveniência quanto à criação, extinção ou substituição das linhas.

EM BRANCO



Casa do Legislativo Vereador Enio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL

Congonhas

§ 2º Fica vedado o parecer para alterações genéricas, devendo a Comissão Municipal de Transporte Coletivo analisar individualmente cada possibilidade de criação, extinção ou substituições de linhas.

§ 3º Alterações pontuais de horário das linhas, locais de parada para embarque e desembarque e desvios pequenos ou provisórios na rota independem de parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo, devendo basear-se em aspectos técnicos e financeiros, primando pelo interesse público.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º A concessão de Transporte Coletivo será remunerada:

I - pela receita tarifária direta e indiretamente arrecadada;

II - pelos valores de venda antecipada de créditos eletrônicos de transporte não utilizados após os respectivos intervalos previstos no art. 36;

III - por subsídio público garantido para cobertura de déficit operacional do Sistema de Transporte Coletivo Público municipal;

IV - por receitas acessórias, incluindo:

- a) publicidade em veículos e equipamentos;
- b) exploração comercial de terminais e pontos;
- c) serviços adicionais aos usuários; e
- d) outras fontes aprovadas pelo Poder Concedente.

§ 1º As receitas acessórias serão compartilhadas com o Poder Concedente na proporção de 20% (vinte por cento) do valor bruto arrecadado.

§ 2º A concessão terá a liberdade de exploração das receitas acessórias, desde que não prejudiquem a prestação do serviço principal e seja autorizada pelo Poder Concedente.

Art. 10. As tarifas serão conceituadas e diferenciadas da seguinte forma:

- I - Tarifa Pública: valor pago pelos usuários;
 - II - Tarifa Técnica de Remuneração: valor que remunera a concessão;
 - III - Tarifa Social: valores diferenciados para segmentos específicos.
- § 1º A Tarifa Pública será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, considerando:
- I - capacidade de pagamento da população;

Comissão



II - necessidade de universalização do serviço;

III - sustentabilidade do sistema;

IV - capacidade organizacional do município.

§ 2º Poderão ser criadas tarifas diferenciadas para:

I - horários de menor movimento;

II - usuários frequentes;

III - integração temporal;

IV - serviços complementares.

Art. 11. As revisões da tarifa pública e de remuneração do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo Poder Executivo, observando o estabelecido no edital licitatório e no contrato de prestação de serviço e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas concessionárias aos usuários;

III - aferir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, conforme parâmetros, metodologia de cálculos ou indicadores definidos em edital licitatório ou no contrato de prestação de serviço;

IV - incorporar o desconto tarifário apresentado na proposta técnica da concessionária no processo licitatório.

§ 1º A Comissão Municipal de Transporte Coletivo emitirá parecer técnico com todos os levantamentos previstos no edital licitatório e no contrato de prestação de serviço, com vistas à aferição do custo operacional do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, submetendo-a à apreciação do Chefe do Poder Executivo, ao qual caberá decidir pela revisão extraordinária das tarifas.

§ 2º Será conferida ampla publicidade ao parecer de que trata o § 1º deste artigo, a fim de permitir o acesso aos dados que fundamentaram a decisão acerca da revisão.

Art. 12. Durante o período de concessão, a concessionária, sob sua responsabilidade e mediante prévia e formal anuência do Poder Executivo, poderá realizar descontos nas tarifas aos usuários, inclusive de caráter sazonal, sem que isto possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa.

Art. 13. As revisões dos custos do sistema serão calculadas tendo como metodologia a planilha desenvolvida pela ANTP (Associação Nacional de Transportes Públicos) no ano de 2017, ou outra com credibilidade nacional a ser instituída, considerando os seguintes aspectos:

- I - os custos fixos e variáveis da operação;
- II - as provisões para depreciação dos bens imobilizados, contados de seu valor atualizado;
- III - os custos com pessoal e encargos originários da operação e manutenção com as obrigações das leis sociais;
- IV - a justa remuneração do capital investido, a qual deverá ser aferida em percentual máximo de 12% (doze por cento) ao ano;
- V - tributos incidentes;
- VI - receitas do sistema; e
- VII - custos de tecnologia e inovação.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros sob o regime de concessão do serviço público, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão.

§ 1º Para os fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro promovido pela Administração Pública para o custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º O Município poderá receber aporte de recursos da União e/ou do Estado para complementar o subsídio, bem como para garantir as gratuidades e demais custeios do sistema de transporte coletivo público, concebido em observância à premissa de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e às diretrizes da modicidade tarifária.

§ 3º O subsídio poderá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de serviços de transporte público ou privado de passageiros, dentre outras fontes, instituídos pelo Poder Executivo, inclusive taxas e tarifas, criadas como outras fontes de custeio.

§ 4º A concessão de subsídio deverá estar em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, privilegiando o interesse público, além de assegurar a modicidade das tarifas, incentivando a utilização do transporte coletivo urbano de passageiros de modo a promover a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

CONFIDENTIAL

CAPÍTULO VI

DA GRATUIDADE AOS ESTUDANTES

Art. 15. Será concedida gratuidade tarifária no transporte público coletivo municipal aos estudantes que necessitem se deslocar entre sua residência e a unidade de ensino, em razão de não se encontrarem matriculados em instituição próxima que atenda à etapa escolar correspondente, observados os critérios de zoneamento e matrícula definidos pelo órgão competente.

§ 1º A concessão deste benefício é destinada aos estudantes que estejam regularmente matriculados em instituições de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, situadas no território municipal, sejam municipais, estaduais, federais e particulares.

§ 2º O benefício também é abrangente aos alunos da APAF, estendendo-se ao acompanhante do estudante com deficiência, desde que comprovada a necessidade por laudo médico ou equivalente.

§ 3º O benefício poderá ser cancelado caso comprovada a ocorrência de fraude ou omissão por parte dos alunos, impossibilitando nova concessão no mesmo ano letivo.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, as disposições deste artigo, incluindo critérios de concessão, controle e fiscalização do benefício, podendo celebrar convênios com instituições de ensino, empresas concessionárias e órgãos públicos.

Art. 16. Somente será concedida e mantida a gratuidade mediante apuração mensal da frequência do aluno às aulas.

§ 1º Ao estudante frequente, bem como ao seu acompanhante quando cabível, serão concedidas duas passagens, referentes ao trajeto de ida e volta.

§ 2º O benefício será cancelado caso comprovada a ocorrência de fraude ou omissão por parte dos alunos, impossibilitando nova concessão no mesmo ano letivo.

Art. 17. O Poder Executivo poderá emitir atos normativos complementares a esta Lei, de modo a prever formas de fiscalização, avaliação e controle, visando dinamizar o processo e evitar prejuízos aos alunos que façam jus à contemplação.

CAPÍTULO VII

DA GRATUIDADE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 18. Será concedida gratuidade tarifária relativa ao deslocamento de pessoas com deficiência no Município.

Art. 19. Caberá ao Poder Executivo assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o acesso ao transporte público coletivo.

Art. 20. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais



EM BRANCO

barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 21. Para a avaliação da deficiência será considerado seu enquadramento nas seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; e

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 22. Será concedida a gratuidade a um acompanhante de pessoa com deficiência sempre que constatada sua necessidade para auxílio a locomoção, desde que comprovada a necessidade por laudo médico ou equivalente.

EM BRANCO



Art. 25. Para a análise quanto a necessidade de concessão do subsídio, a operadora do serviço de transporte público coletivo deverá enviar ao Poder Executivo os seguintes relatórios e documentos comprobatórios:

Da Concessão de Subsidio à Concessionária

Seção I

IX - estabelecer políticas tarifárias geral e máxima, bem como a forma de aferição de cumprimento de suas diretrizes, considerando a viabilidade do sistema.

VIII - estimular a participação do usuário na fiscalização da prestação de serviços; e

VII - estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de impactos ambientais e de vizinhança;

VI - promover facilidades de integração entre os diferentes meios de transporte e regimes de prestação de serviço;

V - promover a prioridade do transporte coletivo em relação ao individual, especialmente na circulação urbana;

IV - viabilizar a boa qualidade do serviço, compreendendo a eficiência, a eficácia, a atualidade tecnológica do sistema, a urbanidade das equipes em contato com o público, a rapidez, o conforto, a regularidade, a segurança, a continuidade, a modicidade tarifária e a acessibilidade, mormente para as pessoas com deficiência;

III - universalizar o atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

II - integrar as políticas de transporte coletivo ao Plano Diretor, ao Plano de Mobilidade Urbana Municipal e à legislação que trata do uso e ocupação do solo;

I - planejar o sistema de transporte coletivo municipal com a finalidade de promover seu harmônico funcionamento;

Art. 24. No desempenho de suas funções, o órgão municipal responsável pela gestão do serviço de transporte público coletivo deverá observar os seguintes princípios:

DA GESTÃO DO SERVIÇO

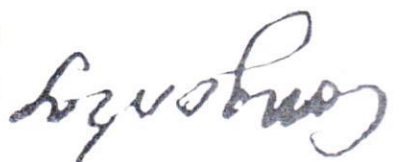
CAPÍTULO VIII

Parágrafo único. Comprovada fraude ou omissão para a obtenção da gratuidade, o benefício será cancelado de imediato, vedada a concessão do benefício novamente no mesmo exercício financeiro.

Art. 23. O Poder Executivo poderá emitir atos normativos complementares a esta Lei, de modo a prever formas de fiscalização, avaliação e controle, visando dinamizar o processo.

Casa do Legislativo Vereador Enio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL





EM BRANCO

Congonhas

I - quilometragem rodada;

II - quantidade de passageiros transportados pelos veículos do transporte público coletivo, diferenciando os passageiros quanto a forma de pagamento e entre aqueles que recebem descontos ou gratuidade;

III - receita tarifária auferida;

IV - custo do serviço;

V - a integralidade da folha de pagamento de pessoal proveniente do contrato de concessão, abrangendo o adimplemento das obrigações trabalhistas de seus funcionários, bem como os demais documentos relativos à concessão, conforme requisição do município;

VI - observância aos critérios de qualidade previstos no edital licitatório e no contrato.

§ 1º A demonstração do resultado do exercício deverá ser feita através da análise das receitas e despesas provenientes da operação no âmbito do município de Congonhas, sendo disponibilizados todos os documentos contabilizados para análise.

§ 2º Os relatórios de que tratam os incisos I, II e III deste artigo deverão ser fornecidos em tempo real, baseados em dados de entrada inalterados, em formatos auditáveis, de forma eletrônica, incluindo a informação do local da marcação do bilhete por GPS, por meio do sistema de bilhetagem eletrônica implantado no sistema.

Art. 26. Sem prejuízo das requisições do artigo anterior, a operadora deverá enviar ao Poder Executivo, até o 5º (quinto) dia útil do mês, a GFIP/SF-FIP, relatório mensal de todos os benefícios concedidos aos funcionários, além de todos os custos da operação no mês anterior, acompanhados de suas comprovações e respectivos documentos fiscais.

Art. 27. O órgão municipal responsável deverá analisar trimestralmente os relatórios gerados pela operadora.

§ 1º Caso seja verificada a necessidade de correções, a concessionária será formalmente notificada para efetuar as retificações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento.

§ 2º Aprovados os relatórios, o Município fará a soma dos custos mensais e efetuará a subtração do valor mensal das receitas tarifárias e não tarifárias mensais auferidas, de modo que o resultado indicará o valor do eventual subsídio.

§ 3º Deverá constar no edital do procedimento licitatório o limite máximo para o valor mensal do subsídio, bem como previsão de concessão de reajuste, na hipótese de comprovada necessidade.

§ 4º Deverá constar no instrumento convocatório o procedimento de cálculo do valor do subsídio.

§ 5º Não aprovados os relatórios, por ausência de comprovação documental ou inconsistências relevantes, o Município fica dispensado do repasse do subsídio.

C/MC/DB

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacifico Homem Junior, 82, Centro, Congonhas/MG - Telefone: (31) 3732-0300 - E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br

www.congonhas.mg.leg.br

11 de 28



EM BRANCO

Congonhy

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Enio da Gama



Art. 28. Deverá ser dada ampla divulgação de todas as informações coletadas, especialmente dos valores dos insumos, dos valores de coeficientes, das quantidades de quilometragem rodada, do custo real apurado, da quantidade de passageiros transportados e dos valores efetivamente utilizados para subsidiar o sistema.

Seção II

Do Sistema de Bilheteagem Eletrônica

Art. 29. Fica instituído o Sistema de Bilheteagem Eletrônica (SBE) unificado para todo o Sistema Transporte Público Coletivo no município de Congonhas, como instrumento de cobrança de tarifa e de controle da demanda e da oferta.

Art. 30. O SBE será constituído por equipamentos de validação de cartões inteligentes, recarregáveis, com créditos de viagem, instalados nos veículos do serviço de transporte público coletivo, bem como por subistemas de operação, de coleta e transmissão de dados, de comercialização de cartões e créditos de viagem e de controle de receitas e créditos.

Art. 31. A contratação, o aluguel ou o arrendamento mercantil, assim como a operação do SBE serão efetuados pela concessionária.

Parágrafo único. O contrato a ser celebrado entre a concessionária e a empresa fornecedora do SBE está sujeito à aprovação prévia do órgão municipal gestor em seus aspectos técnicos.

Art. 32. O SBE, do qual o Município terá acesso completo como gestor, fornecerá em tempo real os dados necessários para a contabilização diária da quilometragem rodada, quantidade de passageiros transportados com ou sem benefícios, itinerários de cada linha, atrasos ou adiantamento no cumprimento de cada linha.

Art. 33. O SBE deverá, obrigatoriamente, estar de acordo com as especificações técnicas do órgão gestor e do edital de licitação e contrato de concessão em vigor.

Art. 34. Cada operação de validação de crédito de viagem ou liberação de roleta deverá ser armazenada no validador e coletada automaticamente através de transmissão para servidor instalado na garagem da empresa concessionária ou em plataforma online, ao qual será fornecido amplo e irrestrito acesso ao órgão gestor de forma independente e originária.

Art. 35. Os créditos eletrônicos adquiridos pelos USUÁRIOS e/ou os demais direitos de viagem concedidos na forma de benefício de gratuidade serão inseridos em cartões eletrônicos distribuídos nas seguintes categorias:

I - Cartão Vale-transporte: cartões a serem adquiridos por empregador e fornecidos aos beneficiários do vale-transporte;

II - Cartão Usuário: cartão que poderá ser adquirido por qualquer USUÁRIO do

SERVIÇO:

EM BRANCO

Art. 39. A concessionária deverá informar ao órgão gestor, no caso de detecção de aspectos negativos na execução dos serviços, as providências efetivadas para sanar os problemas apontados e, se for o caso, submeter à aprovação as alterações que visem o atendimento de questões levantadas pelos usuários.

Art. 38. O acesso e disponibilidade dos dados operacionais da concessionária, assim como a possibilidade de intervenção, deverão ser permanentes e abertas ao órgão gestor, que poderá fazer novos levantamentos e pesquisas por iniciativa própria, para auditoria dos levantamentos e pesquisas realizadas pela concessionária e para coleta de novas informações.

Parágrafo único. A concessionária deverá desenvolver para os usuários sistema que possibilite o acesso a informações sobre horários e itinerários mais adequados aos locais de seu interesse.

Art. 37. A concessionária deverá desenvolver um sistema de controle operacional e disponibilizá-lo para uso simultâneo de módulos específicos ao órgão gestor, de forma a possibilitar a verificação do cumprimento de especificações operacionais ou técnicas, observados requisitos e prazos constantes no edital, na proposta técnica da empresa, no contrato e nesta Lei.

Dos Sistemas de Controle e de Gestão

Seção III

II - os lotes dos demais créditos eletrônicos terão validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir de sua venda ao USUÁRIO.

I - os lotes de créditos eletrônicos na modalidade vale-transporte terão validade de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua venda ao USUÁRIO;

Art. 36. A geração dos créditos eletrônicos observará as seguintes regras:

Parágrafo único. No ato do cadastro do Cartão Benefício deverá constar a categoria de benefício na qual o usuário encontra-se inscrito.

- c) Outros cartões: destinados aos demais beneficiários de gratuidades.
- d) Cartão Operador de Transporte: destinado aos empregados da CONCESSIONÁRIA;
- e) Cartão Estudante: destinado ao USUÁRIO contemplado pelo art. 14 desta Lei;

b) Cartão Inclusão: destinado ao USUÁRIO e seu ACOMPANHANTE, se for o caso, contemplados pelos arts. 20 e 21 desta Lei;

a) Cartão Master: destinado ao USUÁRIO com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, beneficiário de gratuidade nos termos da legislação e regulamentação vigentes;

III - Cartão Benefício: cartões, gratuitos ou não, a serem utilizados pelos USUÁRIOS que possam tratamento diferenciado quanto à forma de pagamento das tarifas ou quanto ao procedimento de embarque e desembarque nos veículos, a abranger:

Casa do Legislativo Vereador Enio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL



Congonhas

EM BRANCO



Art. 40. O órgão gestor terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de apresentação das alterações propostas, para analisá-las e opor qualquer objeção às providências adotadas pela concessionária.

Parágrafo único. Não havendo manifestação no prazo de que trata o caput, as alterações serão consideradas aprovadas e será emitida a Ordem de Serviço correspondente.

Seção IV

Do Sistema De Avaliação De Desempenho

Art. 41. O órgão gestor deverá acompanhar o desempenho do serviço através de indicadores e metas segundo um Sistema de Avaliação de Desempenho.

§ 1º A implantação e operação do sistema de avaliação serão realizadas pelo Município, através do órgão gestor, a quem caberá também a especificação detalhada da metodologia a ser empregada na definição da nota a ser atribuída ao serviço da concessionária.

§ 2º A concessionária fornecerá todas as informações físicas, operacionais e tarifárias decorrentes da operação do serviço e que forem requeridas pelo órgão gestor e ou permitir o acesso ao banco de dados gerado pelo sistema de controle da operação.

Art. 42. A avaliação da execução dos serviços seguirá os parâmetros estabelecidos no quadro de indicadores Sistema de Avaliação de Desempenho, que permitirá ao Município analisar o desempenho da concessionária e o cumprimento dos serviços previstos no edital, para deliberar sobre sua permanência na operação ou sua expansão, se for o caso.

Seção V

Da Publicidade

Art. 43. Fica a cargo da concessionária do serviço a gestão comercial e operacional da publicidade nos veículos que compõem a frota, sob fiscalização e controle do Órgão Gestor.

Parágrafo único. Exercer-se-á a publicidade nos terminais urbanos de transporte coletivo, pontos de parada, abrigos de passageiros e mobiliários a eles integrados, a qual caberá ao órgão gestor sua gestão e operação.

Art. 44. Nos espaços dispostos nos veículos da concessionária para a veiculação de mídias é vedada a publicidade que contenha:

I - propaganda ideológica ou político-partidária;

II - propaganda de cigarro e bebida alcoólica;

III - propaganda de veículos particulares (automóveis e motocicletas) ou que contenha mensagem negativa a respeito do transporte público;

IV - propaganda que estimule qualquer espécie de discriminação.

EM BLANCO



§ 1º A exploração de publicidade deverá obedecer as exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal pertinente e no contrato de concessão em vigor.

§ 2º A receita líquida obtida pela utilização de espaços publicitários nos veículos do sistema deverá ser revertida para financiamento do próprio sistema, obedecendo as diretrizes definidas no contrato de concessão em vigor.

Art. 45. A normatização, a exploração de publicidade comercial, institucional ou de informações no Sistema de Transporte Coletivo do Município de Congonhas, serão definidas por Decreto.

CAPÍTULO IX

DOS USUÁRIOS

Art. 46. São direitos do usuário do serviço de transporte público municipal, além de outros legalmente previstos:

I – ser informado sobre as condições em que o serviço é prestado;

II – ter acesso ao serviço de transporte público coletivo conforme informado;

III – ser transportado em segurança nos veículos que compõem o sistema de transporte público coletivo municipal, conforme a legislação vigente e as condições momentâneas relativas ao trânsito e ao ambiente;

IV – ser tratado com urbanidade;

V – ser cobrado por valor pré-fixado da tarifa e, quando tiver direito, fazer uso de desconto ou gratuidade nos termos da lei.

Art. 47. São obrigações do usuário, sob pena de não ser transportado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I – pagar a tarifa vinculada ao serviço utilizado;

II – identificar-se devidamente quando for titular de produto tarifário personalizado ou gozar de direito de gratuidade;

III – portar-se de maneira adequada no interior do veículo e nas demais instalações do sistema de transporte coletivo, utilizando os serviços dentro das normas fixadas;

IV – preservar os bens vinculados à prestação do serviço;

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das obrigações, o usuário poderá ser retirado do veículo, ou das demais instalações do sistema de transporte coletivo, por solicitação de qualquer dos agentes credenciados, os quais poderão requerer reforço policial para este fim.

EM BRANCO

Art. 48. A concessionária manterá serviço permanente de atendimento ao usuário para solicitação, reclamação, sugestão e informação, com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo, por canais eletrônicos.

Parágrafo único. Mensalmente a concessionária emitirá relatório constando a relação pormenorizada dos atendimentos realizados.

CAPÍTULO X

DOS VEÍCULOS

Art. 49. Os veículos que compõem a frota da concessionária constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos urbanos, cujas características permitem seu uso coletivo.

§ 1º Para fins deste artigo, utilizar-se-ão as seguintes definições de veículos:

I - ÔNIBUS BÁSICO: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 70 (setenta) passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vistas à maior comodidade, transporte número menor;

II - MUDIÔNIBUS: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 40 (quarenta) passageiros sentados e em pé;

III - MINIÔNIBUS: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 21 (vinte e um) passageiros sentados e em pé;

IV - MICROÔNIBUS: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 (vinte) passageiros exclusivamente sentados.

§ 2º Os veículos utilizados na concessão e/ou permissão deverão obrigatoriamente ser emplacados no Município.

Art. 50. Os veículos de transporte coletivo a serem utilizados no sistema deverão submeter-se a vistorias e inspeções técnicas antes de ingressarem no serviço regular, a fim de verificar os aspectos de segurança, qualidade, conservação e comodidade para os usuários.

§ 1º As vistorias de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizadas por serviços oficiais de inspeções veiculares ou oficinas credenciadas junto ao Poder Concedente, com a seguinte periodicidade:

I - anualmente, para os veículos com até 8 (oito) anos de fabricação; e

II - semestralmente, para os veículos com mais de 8 (oito) anos de fabricação.

§ 2º As despesas decorrentes da realização da vistoria correrão por conta da concessionária.

Art. 51. Os veículos que compõem a frota de transporte coletivo não poderão conduzir passageiros em itinerários não autorizados pelo Poder Executivo, salvo com autorização

EM BRANCO

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será aplicada exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo e pelo dirigente superior do órgão ao qual o contrato de concessão é vinculado.

- III - agentes de fiscalização municipais ou conveniados do Município;
- II - o dirigente superior do órgão ao qual o contrato de concessão é vinculado;
- I - o Chefe do Poder Executivo;

Art. 53. São competentes para aplicar as penalidades de advertência, multa e retirada do veículo de circulação:

Art. 54. As infrações serão constatadas por meio de fiscalização em campo, bem como nos arquivos ou documentos comprobatórios dos serviços, de acordo com a sua natureza ou tipicidade.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não prejudica a responsabilização civil e criminal da concessionária, ou de seus agentes e prepostos, na forma da legislação própria.

§ 1º A penalidade de retirada do veículo de circulação não isentará a aplicação das demais penalidades.

IV - declaração de inidoneidade.

III - retirada do veículo de circulação, em caso de reprovação da vistoria de que trata o art. 49 desta Lei, sem a promoção das adequações pela concessionária, conforme os critérios descritos nesta Lei e no contrato de concessão; e

II - multa, aplicada à concessionária a partir da primeira reincidência de qualquer um dos itens do Grupo I, ou a partir da primeira ocorrência de qualquer uma das infrações aos Grupos 2, 3, 4 e 5, previstas no anexo desta Lei;

I - advertência escrita, aplicada à concessionária na primeira vez que incorrer em qualquer uma das infrações previstas nos itens do Grupo I do anexo desta Lei;

Art. 53. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

Art. 52. Constitui infração ao serviço de transporte público a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da concessionária, de seus empregados ou prepostos, das normas estabelecidas no contrato de concessão, nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

CAPÍTULO XI

expressa da autoridade competente, ou em caso de força maior, por interdição de ruas causadas por acidentes, consertos ou eventos promovidos ou autorizados pelo Município.

Casa do Legislativo Vereador Enio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL



EM BRANCO

Comissão



Art. 56. Constatada a infração, será emitida em face da concessionária o Auto de Infração e, quando couber, a Notificação de Irregularidade.

§ 1º A Notificação de Irregularidade será aplicada em casos de necessidade de reparo em veículos e equipamentos, bem como no realinhamento da conduta da operadora e seus colaboradores.

§ 2º Constará na Notificação de Irregularidade prazo para que a operadora realize as devidas adequações.

§ 3º Caso o reparo não seja sanado no prazo estabelecido a operadora ficará sujeita a aplicação das sanções previstas no art. 52 desta Lei.

§ 4º O reparo de irregularidade indicada na Notificação de Irregularidade não anula o Auto de Infração, podendo a concessionária ser sancionada com as penalidades previstas no art. 52 desta Lei em caso de reincidência.

Art. 57. A assinatura do Auto de Infração ou da Notificação de Irregularidade não significa reconhecimento da infração.

§ 1º Poderá a concessionária apresentar defesa escrita com o fito de contrapor aos termos do Auto de Infração ou da Notificação de Irregularidade nos termos desta Lei, sob pena de preclusão.

§ 2º A ausência de emissão imediata dos instrumentos de que trata o *caput* deste artigo não invalida o ato de fiscalização promovido pelo Poder Concedente.

Art. 58. O Auto de Infração e a Notificação de Irregularidade deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - nome da operadora;

II - dispositivo infringido;

III - data da autuação;

IV - hora aproximada da autuação;

V - local aproximado da autuação;

VI - identificação do veículo, caso necessário; e

VII - instruções para apresentação de defesa contra o Auto de Infração ou a Notificação.

Art. 59. O Auto de Infração e a Notificação de Irregularidade somente poderão ser anulados quando houver erro insanável em sua lavatura, cuja comunicação será encaminhada ao órgão fiscalizador no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento.

EMERSON

Comissão

Anexo.

Art. 60. As infrações passíveis de sancionamento são as previstas nesta Lei e em seu

Parágrafo único. As infrações para as quais não haja previsão de aplicação de penalidade específica nesta Lei, mas previstas no instrumento convocatório ou contrato de concessão, serão punidas com advertência escrita na primeira ocorrência e multa de valor correspondente a 20 Unidades Padrão do Município de Congonhas (UPMC).

Art. 61. Os valores das multas serão fixados nas seguintes proporções, de acordo com as infrações previstas em cada grupo do Anexo desta Lei:

I - 50 UPMC no caso de reincidência em infrações do grupo I;

II - 100 UPMC no caso de infrações do grupo 2;

III - 250 UPMC no caso de infrações do grupo 3;

IV - 400 UPMC no caso de infrações do grupo 4;

V - 500 UPMC no caso de infrações do grupo 5.

§ 1º A sigla UPMC corresponde à Unidade Padrão do Município de Congonhas.

§ 2º Em caso de reincidência da mesma infração no período de 12 (doze) meses, os valores previstos serão cobrados em dobro.

Art. 62. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 63. Caberá defesa escrita contra o Auto de Infração e a Notificação de Irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação pela operadora responsável.

§ 1º A defesa será endereçada ao órgão municipal responsável pela gestão do contrato de concessão, munida dos documentos que a concessionária entender necessários para o deslinde da controvérsia.

§ 2º A concessionária obrigatoriamente anexará à defesa cópia do Auto de Infração ou da Notificação de Irregularidade que a originou.

§ 3º O julgamento da defesa deverá ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de seu protocolo, admitida a prorrogação por até 60 (sessenta) dias, no caso de necessidade de realização de diligência, sob pena de nulidade.

§ 4º A defesa somente poderá ser apresentada pela concessionária, por seus representantes legais ou formalmente constituídos.

§ 5º A defesa contra o Auto de Infração e a Notificação de Irregularidade deverá ser oferecida e julgada individualmente.

EM BRANCO

Comissão



art. 52 desta Lei nos seguintes casos:

I - não seja oferecida defesa;

II - seja apresentada defesa fora do prazo; e

III - as razões da defesa sejam julgadas improcedentes pelo órgão responsável pela gestão do contrato.

Art. 65. A imposição das penalidades previstas nesta Lei será materializada por intermédio do Termo de Aplicação de Sanção, contendo as seguintes especificações:

I - nome da operadora;

II - dispositivo infringido;

III - natureza da sanção;

IV - data da atuação;

V - instruções para pagamento, em caso de aplicação de multa.

§ 1º A concessionária será intimada de todas as decisões administrativas prolatadas através de meio oficial a ser estabelecido no edital.

§ 2º Da decisão pela aplicação da sanção, caberá recurso dirigido ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento.

Art. 66. O prazo máximo de pagamento administrativo da multa é de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do Termo de Aplicação de Sanção.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, serão devidos juros moratórios no importe de 0,05% ao dia, até o limite de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua cobrança pela via judicial.

Art. 67. A anulação do Auto de Infração ou o pagamento da multa não desobrigam o infrator de sanar a irregularidade que lhe deu origem.

Art. 68. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade será cabível nos seguintes casos:

I - condenação, transitada em julgado, de qualquer diretor ou representante legal quando se trate de sociedade anônima; sócio ou proprietário, quando se trate de sociedade por cotas de responsabilidade limitada; ou firma individual, por crime contra a Administração Pública;

II - condenação, transitada em julgado, de qualquer das pessoas previstas no inciso anterior, por crime contra a vida e segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação de serviço a que se refere esta Lei.

Comissão



III – constatação de fraude ou fornecimento de informações e dados falsos em proveito próprio ou de terceiros.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade acarretará na rescisão do contrato de concessão, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis para ressarcimento dos danos causados à Administração.

CAPÍTULO XII

DO TRANSPORTE IRREGULAR

Art. 69. É vedada a exploração do serviço não regulamentado de transporte de passageiros no território do Município de Congonhas.

Art. 70. Aquela que conduzir, no território do município, qualquer tipo de veículo, mediante renunciação sob qualquer forma, por meio de serviço ou meio de transporte não regulamentado, estará sujeito à multa pecuniária, na forma e valores a seguir:

I - em primeira autuação, o infrator será penalizado em multa no valor de 600 (seiscientos) UPMG; e

II – em caso de reincidência, o infrator será penalizado em multa no valor de 900 (novecentos) UPMG.

§ 1º O responsável por lavrar o auto de infração deverá entregar uma via ao infrator, mediante recibo e, caso este se recuse a recebê-la, será consignado no documento.

§ 2º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa junto ao órgão fiscalizador municipal e, na hipótese de indeferimento das razões de defesa, caberá ao infrator recorrer, em 30 (trinta) dias, ao Chefe do Poder Executivo do município.

§ 3º O infrator será intimado de todas as decisões administrativas prolatadas através de carta com aviso de recebimento ou por outro meio oficial.

Art. 71. Caberá ao órgão fiscal municipal notificar qualquer exploração de transporte coletivo no Município destituído de regulamentação de que tenha ciência, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 72. Compete ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito ou outra criada para este fim, a regulamentação, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros do Município de Congonhas.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, o Município terá pleno acesso da contabilidade e dos dados operacionais do concessionário, podendo fixar e estabelecer normas para auxiliar e regulamentar referidas ações.

CONFIDENTIAL

Casa do Legislativo Vereador Enio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL

Congonhy

Art. 73. A Comissão Municipal de Transporte Coletivo poderá solicitar que o Poder Executivo promova ações de fiscalização com vistas a identificar o comprometimento do desempenho operacional ou econômico-financeiro do serviço de transporte.

Art. 74. No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica, financeira e operacional do serviço de transporte coletivo.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. O Poder Executivo expedirá normas complementares a esta Lei para regulamentá-la, no que couber.

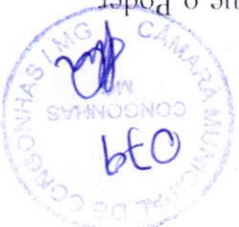
Art. 76. Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo.

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contratos e outros instrumentos legais com órgãos da administração direta e indireta, autárquica e fundacional de qualquer esfera de poder, para fiscalização do fiel cumprimento da legislação relativa aos transportes urbanos.

Art. 78. Ficam revogadas as Leis Municipais n.ºs 1.263 de 10 de maio de 1985; 1.841, de 14 de maio de 1992; 2.094, de 9 de abril de 1996; 2.316, de 6 de novembro de 2001; 4.086, de 14 de junho de 2022; e 4.215, de 14 de novembro de 2023.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Congonhas, 14 de janeiro de 2026.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



CONFIDENTIAL

ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES

1 - INFRAÇÕES DO GRUPO I:

- 1.1 - movimentar o veículo com as portas abertas;
- 1.2 - não manter os veículos em adequado estado de conservação e limpeza, quando em operação;

1.3 - operar em função de horário distinto do horário oficial de Brasília;

1.4 - atrasar ou adiantar o início da operação de um veículo sem motivo justificado;

1.5 - realizar, com atraso, viagens eventuais determinadas pelo poder público;

1.6 - operar com letreiros com visibilidade baixa, ilegíveis ou fora de norma;

1.7 - operar no período noturno com as luzes internas, letreiros e demais iluminações do veículo apagadas;

1.8 - conduzir o veículo em velocidade desconfortável, provocando partidas e freadas bruscas e prejudicando a condição de conforto dos usuários;

1.9 - trafegar em velocidade acima da permitida ou retardar a marcha do veículo;

1.10 - recusar o embarque de usuários, sem motivo justo, estando o veículo com a sua lotação incompleta;

1.11 - desatender solicitação de desembarque de usuário no interior do veículo;

1.12 - desobedecer a determinação de embarque e desembarque dos usuários, exceto quando solicitadas em locais distintos daqueles delimitados pelo poder público municipal;

1.13 - efetuar a partida do veículo sem que termine o embarque ou desembarque de usuários;

1.14 - permitir o transporte de passageiros que de alguma forma comprometa a segurança ou o conforto dos demais usuários;

1.15 - permitir o acesso ao interior do veículo de pessoas carregando combustíveis, outros materiais nocivos à saúde, aparelhos sonoros ligados em volume alto e objetos de tamanho e forma que causem transtorno aos demais usuários;

1.16 - permitir o embarque de pessoas conduzindo animais que não estejam em gaiolas específicas para transporte, exceto cães guias devidamente registrados;

1.17 - não fornecer o troco corretamente, ou fornecer o troco utilizando vale transporte como moeda, ou negar o troco ao usuário, quando o mesmo não estiver portando o bilhete eletrônico;

CAC/DB

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacifico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG - Telefone: (31) 3732-0300 - E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br

www.congonhas.mg.leg.br

23 de 28



EM BRANCO

1.18 - deixar de aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para o embarque e desembarque dos usuários;

1.19 - negar informações aos usuários;

1.20 - deixar de disponibilizar aos usuários informações obrigatórias ou apresentá-las de forma incorreta;

1.21 - deixar de afixar quadro de horários no interior do veículo, quando veículo efetivo da linha;

1.22 - não abrir e fechar corretamente as viagens no sistema de bilhetagem eletrônica;

1.23 - deixar de tratar com educação e polidez os usuários e o público em geral;

1.24 - utilizar aparelho sonoro em desacordo com a legislação vigente ou definição do poder público municipal;

1.25 - lavar, fazer ou deixar que se faça o reparo do veículo em via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e desde que o veículo esteja devidamente sinalizado;

1.26 - utilizar, na limpeza interna, substância que prejudique o conforto dos usuários;

1.27 - manter o material de limpeza dos veículos em local não apropriado;

2 - INFRAÇÕES DO GRUPO 2:

2.1 - em qualquer caso de interrupção de viagem, deixar de providenciar meios de transporte para os usuários no prazo máximo de 30 (trinta) minutos;

2.2 - realizar operação sem que os colaboradores estejam devidamente uniformizados ou sem crachá de identificação;

2.3 - fumar no interior do veículo, mesmo que seja parado no Ponto de Controle e Estação;

2.4 - realizar embarque ou desembarque em local distinto daqueles previamente estabelecidos pelo poder público municipal;

2.5 - deixar de atender solicitações de auxílio a usuários com mobilidade reduzida nas operações de embarque e desembarque;

2.6 - permitir comércio dentro do veículo, exceto aqueles intrínsecos à operação do serviço de transporte público coletivo;

2.7 - cobrar passagem de menor de 05 (cinco) anos que não esteja ocupando assento isolado;

2.8 - recusar o transporte de beneficiário de gratuidade, ou efetuar a cobrança de passagem, tendo o mesmo apresentado a devida identificação;

2.9 - permitir a passagem pelo instrumento contador de passageiros de mais de um usuário, simultaneamente, com a cobrança de uma só tarifa, ou de um usuário sem o devido pagamento e contabilização;

2.10 - permitir o desembarque de usuário pela porta indevida, sem o pagamento da passagem ou sem a devida identificação, no caso de beneficiário de gratuidade;

2.11 - transferir a terceiros a leitura dos instrumentos contadores de passageiros sem autorização do poder público municipal;

3 - INFRAÇÕES DO GRUPO 3:

3.1 - não proporcionar condições dignas e seguras de trabalho aos operadores;

3.2 - não apresentar o laudo de vistoria na data marcada, salvo com justificativa forma, deferida pelo poder público municipal com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

3.3 - fornecer dados relativos ao efetivo controle operacional do serviço fora das condições e prazos estabelecidos;

3.4 - preencher com inexatidão ou incorreção os documentos exigidos pelo poder público municipal;

3.5 - deixar de manter os dados cadastrais da empresa e dos veículos atualizados junto ao poder público;

3.6 - omitir informações sobre irregularidades do serviço de que tenham conhecimento;

3.7 - não permitir, não acatar determinações, dificultar ou deixar de auxiliar os funcionários credenciados para fiscalização;

3.8 - não portar a documentação exigida forma visível ou de fácil acesso;

3.9 - deixar de apresentar o veículo à vistoria em horário previamente definido;

3.10 - não cumprir a regularização de notificação de irregularidade no prazo estabelecido;

3.11 - não deixar representante da manutenção disponível na garagem, na data e horário determinados para acompanhamento da conferência de notificação de irregularidade;

3.12 - não apresentar ao poder público municipal, nas condições, formatos e prazos fixados, informações, relatórios, demonstrativos ou documentos;

3.13 - descumprir regulamentação estabelecida para os equipamentos registradores instantâneos inalteráveis de velocidade e tempo;

EMI BRANCO

- 3.14 - deixar de realizar viagem sem motivo justificado;
- 3.15 - interromper a viagem, durante a operação, sem motivo justo;
- 3.16 - abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justo;
- 3.17 - abastecer o veículo durante o percurso do itinerário;
- 3.18 - cobrar passagem de usuário que teve viagem interrompida;
- 3.19 - ausência de preposto na garagem para a solução de problemas emergenciais;
- 3.20 - alterar itinerário sem prévia autorização do poder público municipal, exceto em casos de força maior, que deverão ser comunicados imediatamente;
- 3.21 - ausência de equipamentos obrigatórios no veículo, ou equipamentos em más condições;
- 3.22 - não se manter com decoro moral e ético com fiscais;
- 3.23 - não colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública;
- 3.24 - comercializar passagem sem autorização do poder público municipal;
- 3.25 - veículo em operação com emissão excessiva de fumaça;
- 3.26 - não executar o plano de manutenção preventiva dos veículos ou equipamentos;
- 3.27 - manter em operação veículo com o instrumento contador de passageiros avariados;
- 3.28 - permitir a operação de veículo que apresente más condições de operação, comprometendo a segurança dos usuários;
- 3.29 - utilizar, na limpeza interna, substância que prejudique a segurança dos usuários;
- 3.30 - apresentar nos veículos mensagem publicitária sem prévia autorização do poder público municipal ou fazê-la em desacordo com as especificações pré-estabelecidas;

4 - INFRAÇÕES DO GRUPO 4:

- 4.1 - operar com veículo sem equipamento de bilhetagem eletrônica, exceto se autorizado, em caráter excepcional, pelo poder público municipal;
- 4.2 - operar com veículo sem equipamento de sistema de posicionamento global, exceto se autorizado, em caráter excepcional, pelo poder público municipal;
- 4.3 - operar com veículo sem equipamento elevatório para cadeirante inoperante ou sem que o equipamento esteja em plenas condições de funcionamento;

EM BRANCO

4.4 - descumprir legislação, decretos e portarias, desde que não exista penalidade especificada em anexo;

4.5 - não manter frota reserva em condições de suprir as necessidades de realização de vistorias e manutenção dos veículos, bem como durante eventualidades na operação;

4.6 - não veicular mensagem ou publicidade determinada pelo poder público municipal;

4.7 - permitir que o veículo circule sem autorização de tráfego ou com a mesma vencida;

4.8 - não dispor veículo, próprio ou contratado, apropriado para a remoção de veículos avariados na via pública;

4.9 - desrespeitar o preço das passagens em vigor;

5 - INFRAÇÕES DO GRUPO 5:

5.1 - não permitir o embarque e o desembarque, fora dos pontos de parada determinados, de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

5.2 - manter em operação os veículos não registrados junto ao poder público municipal;

5.3 - não submeter a vistoria veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;

5.4 - não apresentar à vistoria de baixa o veículo a ser substituído;

5.5 - não substituir os veículos que ultrapassem a idade máxima permitida ou manter a frota de veículos da concessionária com idade média superior à estabelecida em contrato ou edital de licitação;

5.6 - não manter seguro de responsabilidade civil;

5.7 - não solicitar autorização prévia do poder público municipal para realizar alterações de localização de sede, garagem, oficina e demais instalações;

5.8 - preencher qualquer documento exigido pelo poder público municipal com adulteração de dados;

5.9 - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

5.10 - violar equipamentos de contabilização de passageiros;

5.11 - violar o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

100N335 1/2

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



5.12 - permitir que motorista sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência exerça a direção de veículo do transporte público coletivo municipal;

5.13 - permitir que motorista sem a devida habilitação exerça a direção de veículo do transporte público coletivo municipal.

Câmara Municipal de Congonhas, 15 de janeiro de 2026.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA

Presidente da Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Recebido em: 15/01/26

Luiza Charles

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 / 2025 AO PROJETO DE LEI Nº 78 / 2025

Fica substituído o Capítulo VI – Da Gratuidade aos Estudantes, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 15. Será concedida gratuidade tarifária no transporte público coletivo municipal aos estudantes que necessitem se deslocar entre sua residência e a unidade de ensino, em razão de não se encontrarem matriculados em instituição próxima que atenda à etapa escolar correspondente, observados os critérios de zoneamento e matrícula definidos pelo órgão competente.

§1º. A concessão deste benefício é destinada aos estudantes que estejam regularmente matriculados em instituições de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, situadas no território municipal, sejam municipais, estaduais, federais e particulares.

§2º. O benefício também é abrangente aos alunos da APAE, estendendo-se ao acompanhante do estudante com deficiência, desde que comprovada a necessidade por laudo médico ou equivalente.

§3º. O benefício poderá ser cancelado caso comprovada a ocorrência de fraude ou omissão por parte dos alunos, impossibilitando nova concessão no mesmo ano letivo.

§4º. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, as disposições deste artigo, incluindo critérios de concessão, controle e fiscalização do benefício, podendo celebrar convênios com instituições de ensino, empresas concessionárias e órgãos públicos.

Congonhas, 17 de outubro de 2025.

PROFESSOR RODRIGO MENDES

Vereador

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 2862/2025
Data: 20/10/2025 - Horário: 10:14
Legislativo

EM BRANCO



JUSTIFICATIVA

A presente **Emenda Substitutiva** ao Projeto de Lei nº 78 / 2025 tem por finalidade aprimorar o Capítulo VI – **Da Gratuidade aos Estudantes**, de modo a garantir maior clareza normativa, amplitude social e adequação técnica à política pública de transporte educacional no Município de Congonhas.

A proposta **mantém o escopo original do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo**, que trata da organização e concessão do transporte público municipal, mas **aperfeiçoa o tratamento jurídico da gratuidade aos estudantes, ampliando o alcance** e detalhando as condições de acesso ao benefício, sem criar despesa direta ou interferir na reserva da administração.

A redação proposta assegura a gratuidade no transporte coletivo aos estudantes que, por não estarem matriculados em instituições de ensino próximas necessitam se deslocar para frequentar instituições de diferentes níveis e esferas administrativas – municipais, estaduais, federais e particulares.

Além disso, **estende expressamente o benefício a alunos da APAE e seus acompanhantes**, quando comprovada a necessidade, em observância aos princípios da **igualdade, inclusão e dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III e art. 5º, caput, da Constituição Federal).

A medida está em harmonia com os arts. 205 e 208 da Constituição Federal, que reconhecem a educação como direito de todos e dever do Estado, e com o art. 6º, que inclui o transporte entre os direitos sociais. Também se alinha às diretrizes do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852 / 2013) e do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005 / 2014), que preveem políticas integradas de mobilidade estudantil e permanência escolar.

Ao mesmo, a emenda **respeita a autonomia e competência do Poder Executivo**, ao prever que a regulamentação e a execução do benefício serão realizadas por decreto, dentro dos limites orçamentários e administrativos, evitando qualquer vício de iniciativa ou imposição de despesa não prevista.

Sob o ponto de vista da **gestão pública**, a proposição representa instrumento de equidade e eficiência, contribuindo para reduzir a evasão escolar, apoiar famílias e garantir a efetividade do direito à educação, especialmente em um município com topografia e distribuição territorial que demandas deslocamentos significativos entre os bairros.

Por todo o exposto, a presente Emenda Substitutiva merece o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa, por tratar-se de **aperfeiçoamento técnico e socialmente justo**, plenamente compatível com os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa.

Congonhas, 17 de outubro de 2025.

PROFESSOR RODRIGO MENDES

Vereador

EM BRANCO

Recebido em: 15/01/26

Luiza Charles



**EMENDA MODIFICATIVA 01 2025 AO PROJETO DE
LEI 78 /2025, QUE DISCIPLINA O TRANSPORTE PÚBLICO
COLETIVO MUNICIPAL DE CONGONHAS, ESTABELECE
DIRETRIZES PARA SUA CONCESSÃO E CRIA MECANISMOS
DE GARANTIA DE QUALIDADE E SUSTENTABILIDADE DO
SERVIÇO.**

Fica modificado o art. 47 do Projeto em epígrafe, que será assim redigido:

“Art. 47. São obrigações do usuário, sob pena de não ser transportado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I - pagar a tarifa vinculada ao serviço utilizado;

II - identificar-se devidamente quando for titular de produto tarifário personalizado ou gozar de direito de gratuidade;

III - portar-se de maneira adequada no interior do veículo e nas demais instalações do sistema de transporte coletivo, utilizando os serviços dentro das normas fixadas;

IV - preservar os bens vinculados à prestação do serviço; e

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das obrigações, o usuário poderá ser retirado do veículo, ou das demais instalações do sistema de transporte coletivo, por solicitação de qualquer dos agentes credenciados, os quais poderão requerer reforço policial para este fim.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa retirar o inciso V, do do art. 47, que é lesivo ao usuário.

Vereador

Luiza Charles

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 2969/2025
Data: 03/11/2025 - Horário: 12:37
Legislativo - EMPL 1/2025

02/19/89 ME

Recebido em: 15/01/26

Luiza Charles



EMENDA MODIFICATIVA 02 2025 AO PROJETO DE LEI 78 /2025, QUE DISCIPLINA O TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL DE CONGONHAS, ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA CONCESSÃO E CRIA MECANISMOS DE GARANTIA DE QUALIDADE E SUSTENTABILIDADE DO SERVIÇO.

Art. 48. A concessionária manterá serviço permanente de atendimento ao usuário para solicitação, reclamação, sugestão e informação, com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo por canais eletrônicos.

Parágrafo único Mensalmente a concessionária emitirá relatório constando a relação pormenorizada dos atendimentos realizados.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir parágrafo único onde fica determinado a demonstração do atendimento a ser realizado.

Vereador

JUSTIFICATIVA

A emenda visa retirar o inciso V, do do art. 47, que é lesivo ao usuário.

Vereador

Apalhar

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 2970/2025
Data: 03/11/2025 - Horário: 12:39
Legislativo - EMPL 2/2025

EM BRANCO

51.0124
10/10/19

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Recebido em: 15/01/26

Luiza Charles

Ofício nº 03/2026/Secretaria

Congonhas, 15 de janeiro de 2026.

**Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal**

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Proposição de Lei nº 01/2026, com Emendas aprovados pela Câmara Municipal de Congonhas.

- Emenda Modificativa nº 01 – Vereador Rodrigo Mendes
- Emenda Modificativa nº 02 – Vereadora Simônia Magalhães
- Emenda Modificativa nº 03 – Vereadora Simônia Magalhães

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
78/2025	EXECUTIVO	01/2026

Atenciosamente,

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/DB

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacifico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3732-0300 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/GAB/22/2026

Congonhas, 27 de janeiro de 2026.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 01/2026. Projeto de Lei n.º 78/2025.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 01/2026, com Emendas aprovadas pela Câmara Municipal de Congonhas.

Emenda Modificativa n.º 01 – Vereador Rodrigo Mendes;

Emenda Modificativa n.º 02 – Vereador Simônia Magalhães;

Emenda Modificativa n.º 03 – Vereadora Simônia Magalhães.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa Legislativa e encaminhada para sanção.

Consultada, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do Parecer n.º PGM/79/2026 pelo veto parcial à proposição, alcançando tão somente a emenda modificativa n.º 01 – Protocolo n.º 2862/2025, formulada pelo Vereador Rodrigo Mendes:

A recomendação se deu pelas seguintes razões, em síntese:

Emenda modificativa n.º 01 – Protocolo 2862/2025 – Vereador Rodrigo

Mendes

A análise da Emenda Modificativa n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 78/2025 revela uma questão que transcende a mera técnica legislativa e adentra o cerne do equilíbrio entre os Poderes. Embora a gratuidade no transporte coletivo aos estudantes já estivesse prevista no texto original, a alteração promovida pelo Legislativo não se limita a um simples ajuste redacional; ela representa uma interferência de competência que macula a proposta.

O ponto central do argumento reside na constatação de que a emenda introduz alteração substancial ao suprimir critério de gestão e controle anteriormente estabelecido. A redação original do Executivo, ao vincular o benefício à apuração da frequência escolar (art. 16), não cria uma barreira arbitrária, mas sim uma ferramenta de gestão. Esse mecanismo visa assegurar que o subsídio público cumpra sua finalidade social, qual seja, garantir o acesso à educação e, ao mesmo tempo, permitir ao Executivo previsão e controle sobre o impacto orçamentário da política pública.

Ao suprimir tal dispositivo, a Emenda Modificativa n.º 01, sob o pretexto de aprimorar, desnatura a proposta original e provoca um inequívoco aumento de despesa, pois ao remover o filtro da frequência, a emenda amplia o universo de beneficiários elegíveis a cada mês, incluindo alunos que, pela regra original, teriam o benefício suspenso. Mais beneficiários resultam,







PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



inevitavelmente, em um custo maior para o erário, ainda que o texto consigne que o Poder Executivo regulamentará, por decreto, as disposições do capítulo, incluindo critérios de concessão, controle e fiscalização do benefício, podendo celebrar convênios com instituições de ensino, empresas concessionárias e órgãos públicos.

Nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Congonhas, tem-se que:

Art. 75. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência da receita e o disposto no artigo 118, parágrafo 2º; (...)

Conforme consolidado pela jurisprudência pátria, as emendas devem ter pertinência temática com o projeto original e, fundamentalmente, não podem acarretar aumento de despesa pública. Vejamos:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE EMENDAS DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE GUARDEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2007 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMENDA APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A FIM DE PROIBIR A DEMISSÃO IMOTIVADA DE SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. VEDAÇÃO QUE IMPLICA AUMENTO INDIRETO DE DESPESA COM PESSOAL, POIS LIMITA A INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE REDUZIR GASTOS COM O PESSOAL, QUANDO NECESSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. I. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de serem de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Entretanto, o Poder Legislativo tem competência para emendar o projeto de lei, desde que observada a pertinência temática e a vedação de aumento de despesa. (...) (STF - RE: 1500208 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2024 PUBLIC 07-01-2025)

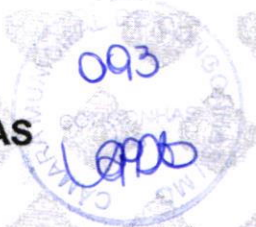
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 11.327/2021 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER



Handwritten text, possibly a signature or initials, located in the center-right area of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



EXECUTIVO - EMENDAS PARLAMENTARES - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUMENTO DE DESPESAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Nos termos do artigo 66, III, alíneas b e c, da Constituição Estadual, a iniciativa legislativa em matéria relativa ao regime jurídico e fixação da remuneração dos servidores públicos da Administração Pública é reservada, competindo ao Chefe do Poder Executivo. Admitem-se emendas parlamentares a projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, desde que haja pertinência com o conteúdo da proposição original e não representem um aumento de despesa. O parágrafo único do artigo 7º, os artigos 8º, 9º e 11 e o Anexo Único, todos da Lei n. 11.327/2021 do Município de Belo Horizonte, resultantes de emendas parlamentares, violam a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66, inciso III, alíneas b e c, da Constituição do Estado de Minas Gerais, implicando em aumento de despesa sem comprovação de receita e estimativa de impacto orçamentário e financeiro. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 02826285920228130000, Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 14/12/2022, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/01/2023).

Assim, opina-se pelo veto total da Emenda Modificativa n.º 01, vez que apresenta incongruência com a iniciativa legislativa reservada do Poder Executivo e por implicar aumento de despesa pública sem a correspondente previsão orçamentária, mantendo-se inalterado, quanto a esse ponto, o texto originalmente encaminhado no Projeto de Lei n.º 78/2025.

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, decido apor **VETO PARCIAL** à Proposição de Lei nº 01/2026, tão somente quanto à emenda modificativa n.º 01, por vício de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 89, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de apreço e consideração.

ANDERSON COSTA
CABIDO:81361742
615

Assinado de forma digital por
ANDERSON COSTA
CABIDO:81361742615
Dados: 2026.01.27 14:38:01
-03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

10/10/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



LEI N.º 4.366, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

Disciplina o transporte público coletivo municipal de Congonhas, estabelece diretrizes para sua concessão e cria mecanismos de garantia de qualidade e sustentabilidade do serviço.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL

Art. 1º O transporte público coletivo municipal é definido como serviço público de transporte de passageiros, que tem caráter essencial e deve ser acessível a toda a população, com política tarifária e itinerários fixados pelo Poder Executivo Municipal, observados os princípios da modicidade tarifária e da sustentabilidade econômico-financeira.

Parágrafo único. Os itinerários são fixados por meio de linhas com rotas regulares que ligam um ponto a outro do município.

Art. 2º Compete ao Município a exploração do serviço público de transporte municipal de passageiros, a qual operar-se-á:

I – diretamente;

II - por meio de concessão à operadora particular previamente definida mediante processo licitatório.

§ 1º As condições de execução do serviço são as constantes nos respectivos contratos, observado o edital de concorrência e a legislação vigente.

§ 2º Na execução dos serviços, a concessionária deverá utilizar veículos, equipamentos, instalações e pessoal de operação vinculados exclusivamente ao serviço objeto da concessão.

§ 3º A concessionária manterá à disposição do Poder Executivo, em perfeitas condições de uso, veículos, equipamentos e instalações com as características estabelecidas no contrato de concessão e nos documentos de autorização, que estabelecem as condições da prestação do serviço e as características operacionais das linhas.

§ 4º Os bens vinculados à prestação de serviços não poderão ser alienados ou oferecidos em garantia real ou fidejussória sem a prévia e formal anuência do Poder Executivo, observadas as disposições do contrato de concessão firmado entre as partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



§ 5º Bens públicos vinculados à operação dos serviços serão geridos pela concessionária enquanto durar a concessão, mediante celebração de instrumento próprio.

Art. 3º Os serviços integrantes do sistema de transporte público coletivo de passageiros são classificados em:

I – regulares, consistentes em serviços básicos, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários e horários previamente estabelecidos, com pontos de embarque e desembarque ao longo do percurso e com o valor de tarifa compatível; e

II – eventuais, caracterizados por serviços executados para atender as necessidades eventuais e temporárias de transporte, originados de acontecimentos ocasionais.

§ 1º Caso necessário, e devidamente autorizado pelo Poder Executivo, a operadora poderá ser convocada a realizar viagens eventuais, em caráter precário, para cumprir objetivos especiais com notório interesse público.

§ 2º No caso da necessidade de reforço de determinada linha, ainda que excepcional, a operadora é obrigada a realizar viagens eventuais, sendo remunerada adicionalmente, conforme quilometragem percorrida efetivamente acrescida.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 4º A concessão para a prestação dos serviços será outorgada mediante processo licitatório prévio, obedecendo a legislação vigente sobre concessões, bem como de licitações e contratos administrativos, observando-se estritamente os princípios constitucionais aplicáveis à espécie.

Art. 5º O edital de licitação, desenvolvido a partir de estudos técnicos e econômicos prévios, deverá conter minimamente:

- I - o prazo de concessão, bem como sua possibilidade de prorrogação;
- II - a área, a modalidade e a forma de prestação dos serviços;
- III - a idade média máxima da e a idade máxima dos veículos em operação, levando-se em consideração o mês e ano de sua fabricação;
- IV - as características básicas dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto do contrato;
- V – plano de investimentos escalonados e com prazo de implementação a serem praticados pela concessionária;
- VI - as formas de remuneração do serviço e garantias de pagamento;

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



VII - as hipóteses de retomada dos serviços pelo Poder Executivo, incluídas a encampação;

VIII – a possibilidade de rescisão por acordo das partes, cassação ou revogação unilateral, por inadimplência da concessionária, e as respectivas decorrências jurídicas;

IX – mecanismos de incentivo à eficiência e qualidade da prestação do serviço;

X – fontes de receitas acessórias e sua regulamentação; e

XI – Matriz de Risco.

Art. 6º O prazo máximo para a concessão do serviço deve ser de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma única vez.

§ 1º Será admitida a prorrogação da concessão apenas uma vez pelo mesmo prazo inicialmente concedido, motivada por razões de interesse público, mediante:

I – avaliação satisfatória do desempenho da concessionária, a serem apuradas por meio de Indicador Global de Qualidade do Serviço (IGQS) previsto no edital de concessão;

II – necessidade de amortização de investimentos não depreciados durante a vigência da concessão;

§ 2º No ato da manifestação de interesse de prorrogação, a concessionária deve apresentar um plano técnico-gerencial, contendo prazos para prorrogação e melhoria do serviço em operação, tais como:

I - expansão de linhas;

II - rejuvenescimento da frota operante;

III - adoção de novas tecnologias de controle operacional e de informação aos usuários;

IV - utilização de veículos menos poluentes; e

V - proposição de maiores comodidades aos usuários dentro dos veículos e nos pontos de embarque e desembarque.

§ 3º O plano de que trata o §2º deste artigo será submetido à apreciação do Poder Executivo, o qual manifestará sua anuência por intermédio de Decreto.

CAPÍTULO III

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



DA COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO.
Art. 7º À Comissão Municipal de Transporte Coletivo compete:

- I - examinar os editais de licitação e propor ao Poder Executivo a sua aprovação;
- II - fiscalizar as licitações;
- III - examinar os relatórios de execução dos serviços de transporte coletivo e recomendar providências que os aperfeiçoem;
- IV - opinar sobre os valores propostos para as tarifas, previamente à sua aprovação pelo Chefe do Poder Executivo; e
- V - analisar o cumprimento das metas de qualidade;
- VI - avaliar possíveis pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- VII - mediar conflitos entre usuários e concessionária;
- VIII - exercer outras atribuições relacionadas com o assunto, a pedido do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A Comissão, que se regerá pelas normas que adotar, em regimento interno, será constituída de 3 (três) membros e respectivos Suplentes, designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A designação dos membros da comissão é atribuição do Chefe do Poder Executivo, quando indicará aquele que exercerá a presidência.

§ 3º O exercício do múnus de que trata o §1º tem natureza de serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º Os membros da comissão poderão ser substituídos pelo Chefe do Poder Executivo segundo seu exclusivo critério.

§ 5º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, instituído por intermédio da Lei Municipal nº. 3.023, de 16 de novembro de 2010, poderá atuar em conjunto com a Comissão de que trata o caput deste artigo, com o fito de avaliar e propor medidas para a melhoria da qualidade do serviço de transporte no Município.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE LINHAS

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 8º O Chefe do Poder Executivo deliberará acerca da criação, extinção ou substituições de linhas, tendo como base, obrigatoriamente, parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo, responsável por debater assuntos acerca do transporte público municipal.

§ 1º O parecer de que trata o caput deste artigo fundamentar-se-á em estudo que permita a Comissão Municipal de Transporte Coletivo exercer o juízo de oportunidade ou conveniência quanto à criação, extinção ou substituição das linhas.

§ 2º Fica vedado o parecer para alterações genéricas, devendo a Comissão Municipal de Transporte Coletivo analisar individualmente cada possibilidade de criação, extinção ou substituições de linhas.

§ 3º Alterações pontuais de horário das linhas, locais de parada para embarque e desembarque e desvios pequenos ou provisórios na rota independem de parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo, devendo basear-se em aspectos técnicos e financeiros, primando pelo interesse público.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º A concessionária do Sistema de Transporte Coletivo será remunerada:

I - pela receita tarifária direta e indiretamente arrecadada;

II – pelos valores de venda antecipada de créditos eletrônicos de transporte não utilizados após os respectivos interstícios previstos no art.36;

III – por subsídio público garantido para cobertura de déficit operacional do Sistema de Transporte Coletivo Público municipal;

IV - por receitas acessórias, incluindo:

a) publicidade em veículos e equipamentos;

b) exploração comercial de terminais e pontos;

c) serviços adicionais aos usuários; e

d) outras fontes aprovadas pelo Poder Concedente.

§ 1º As receitas acessórias serão compartilhadas com o Poder Concedente na proporção de 20% (vinte por cento) do valor bruto arrecadado.

§ 2º A concessionária terá a liberdade de exploração das receitas acessórias, desde que não prejudiquem a prestação do serviço principal e seja autorizada pelo Poder Concedente.

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 10. As tarifas serão conceituadas e diferenciadas da seguinte forma:

- I - Tarifa Pública: valor pago pelos usuários;
- II - Tarifa Técnica de Remuneração: valor que remunera a concessionária;
- III - Tarifa Social: valores diferenciados para segmentos específicos.

§ 1º A Tarifa Pública será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, considerando:

- I - capacidade de pagamento da população;
- II - necessidade de universalização do serviço;
- III - sustentabilidade do sistema;
- IV - capacidade orçamentária do município.

§ 2º Poderão ser criadas tarifas diferenciadas para:

- I - horários de menor movimento;
- II - usuários frequentes;
- III - integração temporal;
- IV - serviços complementares.

Art. 11. As revisões da tarifa pública e de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo Poder Executivo, observando o estabelecido no edital licitatório e no contrato de prestação de serviço e deverão:

- I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;
- II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas concessionárias aos usuários;
- III - aferir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, conforme parâmetros, metodologia de cálculos ou indicadores definidos em edital licitatório ou no contrato de prestação de serviço;
- IV - incorporar o desconto tarifário apresentado na proposta técnica da concessionária no processo licitatório.

§ 1º A Comissão Municipal de Transporte Coletivo emitirá parecer técnico com todos os levantamentos previstos no edital licitatório e no contrato de prestação de serviço, com

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



vistas à aferição do custo operacional do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, submetendo-a à apreciação do Chefe do Poder Executivo, ao qual caberá decidir pela revisão extraordinária das tarifas.

§ 2º Será conferida ampla publicidade ao parecer de que trata o § 1º deste artigo, a fim de permitir o acesso aos dados que fundamentaram a decisão acerca da revisão.

Art. 12. Durante o período de concessão, a concessionária, sob sua responsabilidade e mediante prévia e formal anuência do Poder Executivo, poderá realizar descontos nas tarifas aos usuários, inclusive de caráter sazonal, sem que isto possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa.

Art. 13. As revisões dos custos do sistema serão calculadas tendo como metodologia a planilha desenvolvida pela ANTP (Associação Nacional de Transportes Públicos) no ano de 2017, ou outra com credibilidade nacional a ser instituída, considerando os seguintes aspectos:

I - os custos fixos e variáveis da operação;

II - as provisões para depreciação dos bens imobilizados, contados de seu valor atualizado;

III - os custos com pessoal e encargos originários da operação e manutenção com as obrigações das leis sociais;

IV - a justa remuneração do capital investido, a qual deverá ser aferida em percentual máximo de 12% (doze por cento) ao ano;

V – tributos incidentes;

VI – receitas do sistema; e

VII – custos de tecnologia e inovação.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros sob o regime de concessão do serviço público, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão.

§ 1º Para os fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro promovido pela Administração Pública para o custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º O Município poderá receber aporte de recursos da União e/ou do Estado para complementar o subsídio, bem como para garantir as gratuidades e demais custeios do sistema de

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



transporte coletivo público, concebido em observância à premissa de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e às diretrizes da modicidade tarifária.

§ 3º O subsídio poderá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de serviços de transporte público ou privado de passageiros, dentre outras fontes, instituídos pelo Poder Executivo, inclusive taxas e tarifas, criadas como outras fontes de custeio.

§ 4º A concessão de subsídio deverá estar em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, privilegiando o interesse público, além de assegurar a modicidade das tarifas, incentivando a utilização do transporte coletivo urbano de passageiros de modo a promover a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

CAPÍTULO VI

DA GRATUIDADE AOS ESTUDANTES

Art. 15. Em caso de inexistência de escola próxima de sua residência que atenda à etapa escolar em que o estudante deva se matricular, observados os critérios de zoneamento escolar instituídos pelo órgão responsável, será concedida gratuidade tarifária relativa ao deslocamento da residência à escola e da escola à residência.

§ 1º O benefício supracitado será concedido, preferencialmente, àqueles que residem fora do distrito sede.

§ 2º A concessão deste benefício abrange também os alunos da APAE, estendendo-se ao acompanhante do estudante com deficiência, desde que comprovada a necessidade por laudo médico ou equivalente.

Art. 16. Somente será concedida e mantida a gratuidade mediante apuração mensal da frequência do aluno às aulas.

§ 1º Ao estudante frequente, bem como ao seu acompanhante quando cabível, serão concedidas duas passagens, referentes ao trajeto de ida e volta.

§ 2º O benefício será cancelado caso comprovada a ocorrência de fraude ou omissão por parte dos alunos, impossibilitando nova concessão no mesmo ano letivo.

Art. 17. O Poder Executivo poderá emitir atos normativos complementares a esta Lei, de modo a prever formas de fiscalização, avaliação e controle, visando dinamizar o processo e evitar prejuízos aos alunos que façam jus à contemplação.

CAPÍTULO VII

DA GRATUIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EM BRANCO

101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 18. Será concedida gratuidade tarifária relativa ao deslocamento de pessoas com deficiência no Município.

Art. 19. Caberá ao Poder Executivo assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o acesso ao transporte público coletivo.

Art. 20. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 21. Para a avaliação da deficiência será considerado seu enquadramento nas seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; e

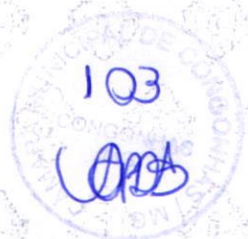
IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



g) lazer;

h) trabalho;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 22. Será concedida a gratuidade a um acompanhante de pessoa com deficiência sempre que constatada sua necessidade para auxílio a locomoção, desde que comprovada a necessidade por laudo médico ou equivalente.

Art. 23. O Poder Executivo poderá emitir atos normativos complementares a esta Lei, de modo a prever formas de fiscalização, avaliação e controle, visando dinamizar o processo.

Parágrafo único. Comprovada fraude ou omissão para a obtenção da gratuidade, o benefício será cancelado de imediato, vedada a concessão do benefício novamente no mesmo exercício financeiro.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO DO SERVIÇO

Art. 24. No desempenho de suas funções, o órgão municipal responsável pela gestão do serviço de transporte público coletivo deverá observar os seguintes princípios:

I - planejar o sistema de transporte coletivo municipal com a finalidade de promover seu harmônico funcionamento;

II - integrar as políticas de transporte coletivo ao Plano Diretor, ao Plano de Mobilidade Urbana Municipal e à legislação que trata do uso e ocupação do solo;

III - universalizar o atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

IV - viabilizar a boa qualidade do serviço, compreendendo a eficiência, a eficácia, a atualidade tecnológica do sistema, a urbanidade das equipes em contato com o público, a rapidez, o conforto, a regularidade, a segurança, a continuidade, a modicidade tarifária e a acessibilidade, mormente para as pessoas com deficiência;

V - promover a prioridade do transporte coletivo em relação ao individual, especialmente na circulação urbana;

VI - promover facilidades de integração entre os diferentes meios de transporte e regimes de prestação de serviço;

VII - estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de impactos ambientais e de vizinhança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



VIII - estimular a participação do usuário na fiscalização da prestação de serviços;

e

IX - estabelecer políticas tarifárias geral e máxima, bem como a forma de aferição de cumprimento de suas diretrizes, considerando a viabilidade do sistema.

Seção I

Da Concessão de Subsídio à Concessionária

Art. 25. Para a análise quanto a necessidade de concessão do subsídio, a operadora do serviço de transporte público coletivo deverá enviar ao Poder Executivo os seguintes relatórios e documentos comprobatórios:

I - quilometragem rodada;

II - quantidade de passageiros transportados pelos veículos do transporte público coletivo, diferenciando os passageiros quanto a forma de pagamento e entre aqueles que recebem descontos ou gratuidade;

III - receita tarifária auferida;

IV - custo do serviço;

V – a integralidade da folha de pagamento de pessoal proveniente do contrato de concessão, abrangendo o adimplemento das obrigações trabalhistas de seus funcionários, bem como os demais documentos relativos à concessão, conforme requisição do município; e

VI – observância aos critérios de qualidade previstos no edital licitatório e no contrato.

§ 1º A demonstração do resultado do exercício deverá ser feita através da análise das receitas e despesas provenientes da operação no âmbito do município de Congonhas, sendo disponibilizados todos os documentos contabilizados para análise.

§ 2º Os relatórios de que tratam os incisos I, II e III deste artigo deverão ser fornecidos em tempo real, baseados em dados de entrada inalterados, em formatos auditáveis, de forma eletrônica, incluindo a informação do local da marcação do bilhete por GPS, por meio do sistema de bilhetagem eletrônica implantado no sistema.

Art. 26. Sem prejuízo das requisições do artigo anterior, a operadora deverá enviar ao Poder Executivo, até o 5º (quinto) dia útil do mês, a GFIP/SEFIP, relatório mensal de todos os benefícios concedidos aos funcionários, além de todos os custos da operação no mês anterior, acompanhados de suas comprovações e respectivos documentos fiscais.

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 27. O órgão municipal responsável deverá analisar trimestralmente os relatórios gerados pela operadora.

§ 1º Caso seja verificada a necessidade de correções, a concessionária será formalmente notificada para efetuar as retificações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento.

§ 2º Aprovados os relatórios, o Município fará a soma dos custos mensais e efetuará a subtração do valor mensal das receitas tarifárias e não tarifárias mensais auferidas, de modo que o resultado indicará o valor do eventual subsídio.

§ 3º Deverá constar no edital do procedimento licitatório o limite máximo para o valor mensal do subsídio, bem como previsão de concessão de reajuste, na hipótese de comprovada necessidade.

§ 4º Deverá constar no instrumento convocatório o procedimento de cálculo do valor do subsídio.

§ 5º Não aprovados os relatórios, por ausência de comprovação documental ou inconsistências relevantes, o Município fica dispensado do repasse do subsídio.

Art. 28. Deverá ser dada ampla divulgação de todas as informações coletadas, especialmente dos valores dos insumos, dos valores de coeficientes, das quantidades de quilometragem rodada, do custo real apurado, da quantidade de passageiros transportados e dos valores efetivamente utilizados para subsidiar o sistema.

Seção II

Do Sistema de Bilhetagem Eletrônica

Art. 29. Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) unificado para todo o Sistema Transporte Público Coletivo no município de Congonhas, como instrumento de cobrança de tarifa e de controle da demanda e da oferta.

Art. 30. O SBE será constituído por equipamentos de validação de cartões inteligentes, recarregáveis, com créditos de viagem, instalados nos veículos do serviço de transporte público coletivo, bem como por subsistemas de operação, de coleta e transmissão de dados, de comercialização de cartões e créditos de viagem e de controle de receitas e créditos.

Art. 31. A contratação, o aluguel ou o arrendamento mercantil, assim como a operação do SBE serão efetuados pela concessionária.

Parágrafo único. O contrato a ser celebrado entre a concessionária e a empresa fornecedora do SBE está sujeito à aprovação prévia do órgão municipal gestor em seus aspectos técnicos.

Art. 32. O SBE, do qual o Município terá acesso completo como gestor, fornecerá em tempo real os dados necessários para a contabilização diária da quilometragem rodada,

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



quantidade de passageiros transportados com ou sem benefícios, itinerários de cada linha, atrasos ou adiantamento no cumprimento de cada linha.

Art. 33. O SBE deverá, obrigatoriamente, estar de acordo com as especificações técnicas do órgão gestor e do edital de licitação e contrato de concessão em vigor.

Art. 34. Cada operação de validação de crédito de viagem ou liberação de roleta deverá ser armazenada no validador e coletada automaticamente através de transmissão para servidor instalado na garagem da empresa concessionária ou em plataforma online, ao qual será fornecido amplo e irrestrito acesso ao órgão gestor de forma independente e originária.

Art. 35. Os créditos eletrônicos adquiridos pelos USUÁRIOS e/ou os demais direitos de viagem concedidos na forma de benefício de gratuidade serão inseridos em cartões eletrônicos distribuídos nas seguintes categorias:

I - Cartão Vale-transporte: cartões a serem adquiridos por empregador e fornecidos aos beneficiários do vale-transporte;

II - Cartão Usuário: cartão que poderá ser adquirido por qualquer USUÁRIO do SERVIÇO;

III - Cartão Benefício: cartões, gratuitos ou não, a serem utilizados pelos USUÁRIOS que possuam tratamento diferenciado quanto à forma de pagamento das tarifas ou quanto ao procedimento de embarque e desembarque nos veículos, a abranger:

a) Cartão Master: destinado ao USUÁRIO com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, beneficiário de gratuidade nos termos da legislação e regulamentação vigentes;

b) Cartão Inclusão: destinado ao USUÁRIO e seu ACOMPANHANTE, se for o caso, contemplados pelos arts. 20 e 21 desta Lei;

c) Cartão Estudante: destinado ao USUÁRIO contemplado pelo art. 14 desta Lei;

d) Cartão Operador de Transporte: destinado aos empregados da CONCESSIONÁRIA;

e) Outros cartões: destinados aos demais beneficiários de gratuidades.

Parágrafo único. No ato do cadastro do Cartão Benefício deverá constar a categoria de benefício na qual o usuário encontra-se inserido.

Art. 36. A geração dos créditos eletrônicos observará as seguintes regras:

I - os lotes de créditos eletrônicos na modalidade vale-transporte terão validade de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua venda ao USUÁRIO;

II - os lotes dos demais créditos eletrônicos terão validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir de sua venda ao USUÁRIO.

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Seção III

Dos Sistemas de Controle e de Gestão

Art. 37. A concessionária deverá desenvolver um sistema de controle operacional e disponibilizá-lo para uso simultâneo de módulos específicos ao órgão gestor, de forma a possibilitar a verificação do cumprimento de especificações operacionais ou técnicas, observados requisitos e prazos constantes no edital, na proposta técnica da empresa, no contrato e nesta Lei.

Parágrafo único. A concessionária deverá desenvolver para os usuários sistema que possibilite o acesso a informações sobre horários e itinerários mais adequados aos locais de seu interesse.

Art. 38. O acesso e disponibilidade dos dados operacionais da concessionária, assim como a possibilidade de intervenção, deverão ser permanentes e abertas ao órgão gestor, que poderá fazer novos levantamentos e pesquisas por iniciativa própria, para auditoria dos levantamentos e pesquisas realizadas pela concessionária e para coleta de novas informações.

Art. 39. A concessionária deverá informar ao órgão gestor, no caso de detecção de aspectos negativos na execução dos serviços, as providências efetivadas para sanar os problemas apontados e, se for o caso, submeter à aprovação as alterações que visem o atendimento de questões levantadas pelos usuários.

Art. 40. O órgão gestor terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de apresentação das alterações propostas, para analisá-las e opor qualquer objeção às providências adotadas pela concessionária.

Parágrafo único. Não havendo manifestação no prazo de que trata o caput, as alterações serão consideradas aprovadas e será emitida a Ordem de Serviço correspondente.

Seção IV

Do Sistema De Avaliação De Desempenho

Art. 41. O órgão gestor deverá acompanhar o desempenho do serviço através de indicadores e metas segundo um Sistema de Avaliação de Desempenho.

§ 1º A implantação e operação do sistema de avaliação serão realizadas pelo Município, através do órgão gestor, a quem caberá também a especificação detalhada da metodologia a ser empregada na definição da nota a ser atribuída ao serviço da concessionária.

§ 2º A concessionária fornecerá todas as informações físicas, operacionais e tarifárias decorrentes da operação do serviço e que forem requeridas pelo órgão gestor e ou permitir o acesso ao banco de dados gerado pelo sistema de controle da operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 42. A avaliação da execução dos serviços seguirá os parâmetros estabelecidos no quadro de indicadores Sistema de Avaliação de Desempenho, que permitirá ao Município analisar o desempenho da concessionária e o cumprimento dos serviços previstos no edital, para deliberação sobre sua permanência na operação ou sua expansão, se for o caso.

Seção V

Da Publicidade

Art. 43. Fica a cargo da concessionária do serviço a gestão comercial e operacional da publicidade nos veículos que compõem a frota, sob fiscalização e controle do Órgão Gestor.

Parágrafo único. Excetuam-se a publicidade nos terminais urbanos de transporte coletivo, pontos de parada, abrigos de passageiros e mobiliários a eles integrados, a qual caberá ao órgão gestor sua gestão e operação.

Art. 44. Nos espaços dispostos nos veículos da concessionária para a veiculação de mídias é vedada a publicidade que contenha:

- I - propaganda ideológica ou político-partidária;
- II - propaganda de cigarro e bebida alcoólica;
- III - propaganda de veículos particulares (automóveis e motocicletas) ou que contenha mensagem negativa a respeito do transporte público;
- IV - propaganda que estimule qualquer espécie de discriminação.

§ 1º A exploração de publicidade deverá obedecer às exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal pertinente e no contrato de concessão em vigor.

§ 2º A receita líquida obtida pela utilização de espaços publicitários nos veículos do sistema deverá ser revertida para financiamento do próprio sistema, obedecendo as diretrizes definidas no contrato de concessão em vigor.

Art. 45. A normatização, a exploração de publicidade comercial, institucional ou de informações no Sistema de Transporte Coletivo do Município de Congonhas, serão definidas por Decreto.

CAPÍTULO IX

DOS USUÁRIOS

Art. 46. São direitos do usuário do serviço de transporte público municipal, além de outros legalmente previstos:

- I – ser informado sobre as condições em que o serviço é prestado;

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



II - ter acesso ao serviço de transporte público coletivo conforme informado;

III - ser transportado em segurança nos veículos que compõem o sistema de transporte público coletivo municipal, conforme a legislação vigente e às condições momentâneas relativas ao trânsito e ao ambiente;

IV - ser tratado com urbanidade;

V - ser cobrado por valor pré-fixado da tarifa e, quando tiver direito, fazer uso de desconto ou gratuidade nos termos da lei.

Art. 47. São obrigações do usuário, sob pena de não ser transportado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I - pagar a tarifa vinculada ao serviço utilizado;

II - identificar-se devidamente quando for titular de produto tarifário personalizado ou gozar de direito de gratuidade;

III - portar-se de maneira adequada no interior do veículo e nas demais instalações do sistema de transporte coletivo, utilizando os serviços dentro das normas fixadas;

IV - preservar os bens vinculados à prestação do serviço; e

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das obrigações, o usuário poderá ser retirado do veículo, ou das demais instalações do sistema de transporte coletivo, por solicitação de qualquer dos agentes credenciados, os quais poderão requerer reforço policial para este fim.

Art. 48. A concessionária manterá serviço permanente de atendimento ao usuário para solicitação, reclamação, sugestão e informação, com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo, por canais eletrônicos.

Parágrafo único. Mensalmente a concessionária emitirá relatório constando a relação pormenorizada dos atendimentos realizados.

CAPÍTULO X

DOS VEÍCULOS

Art. 49. Os veículos que compõem a frota da concessionária constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos urbanos, cujas características permitem seu uso coletivo.

§ 1º Para fins deste artigo, utilizar-se-ão as seguintes definições de veículos:

I - ÔNIBUS BÁSICO: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 70 (setenta) passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vistas à maior comodidade, transporte número menor;

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

110

(Assinatura)

II - **MIDIÔNIBUS**: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 40 (quarenta) passageiros sentados e em pé;

III - **MINIÔNIBUS**: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 21 (vinte e um) passageiros sentados e em pé;

IV - **MICROÔNIBUS**: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 (vinte) passageiros exclusivamente sentados.

§ 2º Os veículos utilizados na concessão e/ou permissão deverão obrigatoriamente ser emplacados no Município.

Art. 50. Os veículos de transporte coletivo a serem utilizados no sistema deverão submeter-se a vistorias e inspeções técnicas antes de ingressarem no serviço regular, a fim de verificar os aspectos de segurança, qualidade, conservação e comodidade para os usuários.

§ 1º As vistorias de que trata o caput deste artigo deverão ser realizadas por serviços oficiais de inspeções veiculares ou oficinas credenciadas junto ao Poder Concedente, com a seguinte periodicidade:

I - anualmente, para os veículos com até 8 (oito) anos de fabricação; e

II - semestralmente, para os veículos com mais de 8 (oito) anos de fabricação.

§ 2º As despesas decorrentes da realização da vistoria correrão por conta da concessionária.

Art. 51. Os veículos que compõem a frota de transporte coletivo não poderão conduzir passageiros em itinerários não autorizados pelo Poder Executivo, salvo com autorização expressa da autoridade competente, ou em caso de força maior, por interdição de ruas causadas por acidentes, consertos ou eventos promovidos ou autorizados pelo Município.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 52. Constitui infração ao serviço de transporte público a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da concessionária, de seus empregados ou prepostos, das normas estabelecidas no contrato de concessão, nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 53. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, aplicada à concessionária na primeira vez que incorrer em qualquer uma das infrações previstas nos itens do Grupo 1 do anexo desta Lei;

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



II – multa, aplicada à concessionária a partir da primeira reincidência de qualquer um dos itens do Grupo 1, ou a partir da primeira ocorrência de qualquer uma das infrações aos Grupos 2, 3, 4 e 5, previstas no anexo desta Lei;

III - retirada do veículo de circulação, em caso de reprovação da vistoria de que trata o art. 49 desta Lei, sem a promoção das adequações pela concessionária, conforme os critérios descritos nesta Lei e no contrato de concessão; e

IV - declaração de inidoneidade.

§ 1º A penalidade da retirada do veículo de circulação não isentará a aplicação das demais penalidades.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não prejudica a responsabilização civil e criminal da concessionária, ou de seus agentes e prepostos, na forma da legislação própria.

Art. 54. As infrações serão constatadas por meio de fiscalização em campo, bem como nos arquivos ou documentos comprobatórios dos serviços, de acordo com a sua natureza ou tipicidade.

Art. 55. São competentes para aplicar as penalidades de advertência, multa e retirada do veículo de circulação:

I - o Chefe do Poder Executivo;

II - o dirigente superior do órgão ao qual o contrato de concessão é vinculado;

III - agentes de fiscalização municipais ou conveniados do Município.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será aplicada exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo e pelo dirigente superior do órgão ao qual o contrato de concessão é vinculado.

Art. 56. Constatada a infração, será emitida em face da concessionária o Auto de Infração e, quando couber, a Notificação de Irregularidade.

§ 1º A Notificação de Irregularidade será aplicada em casos de necessidade de reparo em veículos e equipamentos, bem como no realinhamento da conduta da operadora e seus colaboradores.

§ 2º Constará na Notificação de Irregularidade prazo para que a operadora realize as devidas adequações.

§ 3º Caso o reparo não seja sanado no prazo estabelecido a operadora ficará sujeita a aplicação das sanções previstas no art. 52 desta Lei.

EMERGENCY



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



§ 4º O reparo de irregularidade indicada na Notificação de Irregularidade não anula do Auto de Infração, podendo a concessionária ser sancionada com as penalidades previstas no art. 52 desta Lei em caso de reincidência.

Art. 57. A assinatura do Auto de Infração ou da Notificação de Irregularidade não significa reconhecimento da infração.

§ 1º Poderá a concessionária apresentar defesa escrita com o fito de contrapor aos termos do Auto de Infração ou da Notificação de Irregularidade nos termos desta Lei, sob pena de preclusão.

§ 2º A ausência de emissão imediata dos instrumentos de que trata o caput deste artigo não invalida o ato de fiscalização promovido pelo Poder Concedente.

Art. 58. O Auto de Infração e a Notificação de Irregularidade deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I - nome da operadora;
- II - dispositivo infringido;
- III - data da autuação;
- IV - hora aproximada da autuação;
- V - local aproximado da autuação;
- VI - identificação do veículo, caso necessário; e
- VII - instruções para apresentação de defesa contra o Auto de Infração ou a Notificação.

Art. 59. O Auto de Infração e a Notificação de Irregularidade somente poderão ser anulados quando houver erro insanável em sua lavratura, cuja comunicação será encaminhada ao órgão fiscalizador no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento.

Art. 60. As infrações passíveis de sancionamento são as previstas nesta Lei e em seu Anexo.

Parágrafo único. As infrações para as quais não haja previsão de aplicação de penalidade específica nesta Lei, mas previstas no instrumento convocatório ou contrato de concessão, serão punidas com advertência escrita na primeira ocorrência e multa de valor correspondente a 20 Unidades Padrão do Município de Congonhas (UPMC).

Art. 61. Os valores das multas serão fixados nas seguintes proporções, de acordo com as infrações previstas em cada grupo do Anexo desta Lei:

- I - 50 UPMC no caso de reincidência em infrações do grupo 1;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



II - 100 UPMC no caso de infrações do grupo 2;

III - 250 UPMC no caso de infrações do grupo 3;

IV - 400 UPMC no caso de infrações do grupo 4;

V - 500 UPMC no caso de infrações do grupo 5.

§ 1º A sigla UPMC corresponde à Unidade Padrão do Município de Congonhas.

§ 2º Em caso de reincidência da mesma infração no período de 12 (doze) meses, os valores previstos serão cobrados em dobro.

Art. 62. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 63. Caberá defesa escrita contra o Auto de Infração e a Notificação de Irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação pela operadora responsável.

§ 1º A defesa será endereçada ao órgão municipal responsável pela gestão do contrato de concessão, munida dos documentos que a concessionária entender necessários para o deslinde da controvérsia.

§ 2º A concessionária obrigatoriamente anexará à defesa cópia do Auto de Infração ou da Notificação de Irregularidade que a originou.

§ 3º O julgamento da defesa deverá ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de seu protocolo, admitida a prorrogação por até 60 (sessenta) dias, no caso de necessidade de realização de diligência, sob pena de nulidade.

§ 4º A defesa somente poderá ser apresentada pela concessionária, por seus representantes legais ou formalmente constituídos.

§ 5º A defesa contra o Auto de Infração e a Notificação de Irregularidade deverá ser oferecida e julgada individualmente.

Art. 64. O Auto de Infração poderá resultar nas medidas sancionatórias previstas no art. 52 desta Lei nos seguintes casos:

I - não seja oferecida defesa;

II - seja apresentada defesa fora do prazo; e

III - as razões da defesa sejam julgadas improcedentes pelo órgão responsável pela gestão do contrato.

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 65. A imposição das penalidades previstas nesta Lei será materializada por intermédio do Termo de Aplicação de Sanção, contendo as seguintes especificações:

- I - nome da operadora;
- II - dispositivo infringido;
- III – natureza da sanção;
- IV - data da autuação;
- V - instruções para pagamento, em caso de aplicação de multa.

§ 1º A concessionária será intimada de todas as decisões administrativas prolatadas através de meio oficial a ser estabelecido no edital.

§ 2º Da decisão pela aplicação da sanção, caberá recurso dirigido ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento.

Art. 66. O prazo máximo de pagamento administrativo da multa é de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do Termo de Aplicação de Sanção.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, serão devidos juros moratórios no importe de 0,05% ao dia, até o limite de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua cobrança pela via judicial.

Art. 67. A anulação do Auto de Infração ou o pagamento da multa não desobrigam o infrator de sanar a irregularidade que lhe deu origem.

Art. 68. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade será cabível nos seguintes casos:

I - condenação, transitada em julgado, de qualquer diretor ou representante legal quando se trate de sociedade anônima; sócio ou proprietário, quando se trate de sociedade por cotas de responsabilidade limitada; ou firma individual, por crime contra a Administração Pública;

II - condenação, transitada em julgado, de qualquer das pessoas previstas no inciso anterior, por crime contra a vida e segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação de serviço a que se refere esta Lei;

III – constatação de fraude ou fornecimento de informações e dados falsos em proveito próprio ou de terceiros.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade acarretará na rescisão do contrato de concessão, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis para ressarcimento dos danos causados à Administração.

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



CAPÍTULO XII

DO TRANSPORTE IRREGULAR

Art. 69. É vedada a exploração do serviço não regulamentado de transporte de passageiros no território do Município de Congonhas.

Art. 70. Aquele que conduzir, no território do município, qualquer tipo de veículo, mediante remuneração sob qualquer forma, por meio de serviço ou meio de transporte não regulamentado, estará sujeito à multa pecuniária, na forma e valores a seguir:

I - em primeira autuação, o infrator será penalizado em multa no valor de 600 (seiscentos) UPMC; e

II – em caso de reincidência, o infrator será penalizado em multa no valor de 900 (novecentos) UPMC.

§ 1º O responsável por lavrar o auto de infração deverá entregar uma via ao infrator, mediante recibo e, caso este se recuse a recebê-la, será consignado no documento.

§ 2º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa junto ao órgão fiscalizador municipal e, na hipótese de indeferimento das razões de defesa, caberá ao infrator recorrer, em 30 (trinta) dias, ao Chefe do Poder Executivo do município.

§ 3º O infrator será intimado de todas as decisões administrativas prolatadas através de carta com aviso de recebimento ou por outro meio oficial.

Art. 71. Caberá ao órgão fiscal municipal notificar qualquer exploração de transporte coletivo no Município destituído de regulamentação de que tenha ciência, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 72. Compete ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito ou outra criada para este fim, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros do Município de Congonhas.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, o Município terá pleno acesso da contabilidade e dos dados operacionais do concessionário, podendo fixar e estabelecer normas para auxiliar e regulamentar referidas ações.

Art. 73. A Comissão Municipal de Transporte Coletivo poderá solicitar que o Poder Executivo promova ações de fiscalização com vistas a identificar o comprometimento do desempenho operacional ou econômico-financeiro do serviço de transporte.

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 74. No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica, financeira e operacional do serviço de transporte coletivo.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. O Poder Executivo expedirá normas complementares a esta Lei para regulamentá-la, no que couber.

Art. 76. Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo.

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contratos e outros instrumentos legais com órgãos da administração direta e indireta, autárquica e fundacional de qualquer esfera de poder, para fiscalização do fiel cumprimento da legislação relativa aos transportes urbanos.

Art. 78. Ficam revogadas as Leis Municipais n.ºs 1.263 de 10 de maio de 1985; 1.841, de 14 de maio de 1992; 2.094, de 9 de abril de 1996; 2.316, de 6 de novembro de 2001; 4.086, de 14 de junho de 2022; e 4.215, de 14 de novembro de 2023.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 27 de janeiro de 2026.

ANDERSON COSTA
CABIDO:81361742
615

Assinado de forma digital
por ANDERSON COSTA
CABIDO:81361742615
Dados: 2026.01.27
18:07:35 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



Projeto de Lei nº 78/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 04 de fevereiro de 2026.


Simone Cristina Freire Ferreira
Secretaria do Legislativo

EW & FINCO